



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA NACIONAL DA UNIÃO DE UNIFORMIZAÇÃO
SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12 ANDAR - AGU SEDE I - BRASÍLIA/DF 70.070-030

PARECER Nº 00040/2025/CONUNI/CGU/AGU

NUP: 00688.000115/2025-89

INTERESSADOS: Conselho Nacional das Fundações de Apoio às Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica (CONFIES), Consultoria Jurídica da União no Município de São José dos Campos (CJU-SJC), Câmara Permanente de Matérias de Interesse das Instituições Federais de Ensino da Procuradoria-Geral Federal (CPIFES-PGF)

ASSUNTOS: Uniformização de entendimentos sobre as Fundações de Apoio (FA) às Instituições Federais de Ensino (IFES) e às Instituições Científicas e Tecnológicas (ICT's)

EMENTA: FUNDAÇÃO DE APOIO (FA). INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO (IFES). INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA (ICT). UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS.

I. Natureza jurídica da relação entre a ICT/IFES e a FA é **contraprestacional**. FA presta serviço de gestão administrativa e financeira dos projetos. Formalização por **contrato ou convênio** (Lei nº 8.958/94 e Decreto nº 7.423/2010), devendo-se eleger qual é o mais adequado em cada caso concreto. Possibilidade de formalização, em projetos plurilaterais, de forma acessória, no instrumento jurídico que rege a relação com os demais envolvidos. Eficiência administrativa.

II. Pagamento à FA pelo serviço prestado tem **natureza jurídica remuneratória**. **Não submissão à prestação de contas** prevista na Lei nº 8.958/1994 e na Lei nº 10.973/2004 quanto ao uso específico deste valor.

III. Possibilidade de aplicação por analogia das **modalidades de remuneração** do I, III e V § 1º do art. 29 do Decreto nº 9.283/2018 (preço fixo e reembolso de custos). Indicações e requisitos no tópico II.3 deste parecer. Observação dos limites máximos estabelecidos nas normas aplicáveis a cada caso. Sugestão de envio ao MEC e ao MCTI para avaliação da conveniência e da oportunidade de regulamentar a questão.

IV. Momento de pagamento da FA deve ser definido no **cronograma financeiro do projeto**, de forma proporcional à execução da gestão administrativa e financeira. Se a FA já iniciou o serviço de apoio, não se configura antecipação de pagamento. Possibilidade excepcional de pagamento antecipado se preenchidos os requisitos da Orientação Normativa nº 76/2023 da AGU. Art. 145 da Lei nº 14.133/2021.

V. Validade jurídica do art. 3 da Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191/2012. Recomendação de envio das contribuições recebidas ao MEC e ao MCTI para avaliação da conveniência e da oportunidade de alteração da Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191/2012 para padronizar os prazos do credenciamento e da autorização.

VI. Validade jurídica do art. 4, II, da Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191/2012. ICT/IFES com a qual a FA já credenciada possui vínculo não pode condicionar sua concordância com a autorização à imposição de suas normas a outras instituições. Autonomia das IFES/ICTs. Art. 207 da Constituição Federal.

Sra. Coordenadora-Geral,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento de uniformização entendimentos, no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), sobre o relacionamento das Fundações de Apoio (FAs) com as Instituições Federais de Ensino (IFES) ou as Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) da Administração Pública Federal.

2. O processo se originou com carta do Conselho Nacional das Fundações de Apoio às Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica (CONFIES) que relatou divergências de entendimentos entre órgãos responsáveis pelo assessoramento jurídico e representação judicial junto às Instituições Federais de Ensino (IFES) e às Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs), quanto ao regime jurídico e outros aspectos da relação dessas instituições com as suas respectivas Fundações de Apoio (FAs) (seq. 2).

3. Como parte das medidas de instrução processual, previamente à análise de admissão do procedimento de uniformização, foi solicitada a apresentação de manifestação jurídica por parte da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (CONJUR-MCTI), da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação (CONJUR-MEC), da Procuradoria-Geral Federal (PGF) (seq. 7) e do Núcleo Especializado em Matéria de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (NPD&I) (seq. 34).

4. Também se solicitou que o CONFIES juntasse aos autos as manifestações jurídicas dos órgãos responsáveis pelo assessoramento jurídico das Instituições Federais de Ensino (IFES) e das Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) que incorreram nas controvérsias narradas, nos termos do art. 4, I e III, da Portaria Normativa CGU nº 14/2023 (seq. 7), o que foi cumprido nos seqs. 18-31.

5. Em 05/04/2025, a CONJUR-MCTI juntou aos autos a NOTA n. 00022/2025/CONJUR-MCTI/CGU/AGU (seq. 37), segundo informações da ICT à qual presta assessoramento jurídico, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT), informando que i) utiliza o contrato como instrumento jurídico para formalizar a relação com suas FAs; ii) a natureza jurídica do pagamento destinado às FAs é a remuneração e não é frutífera a prestação de contas, sendo mais adequada a avaliação de desempenho realizada anualmente; iii) já trabalham com a previsão da remuneração no plano de aplicação do projeto e o valor de remuneração pago às FAs atualmente não ultrapassa 10% do valor do projeto; iv) o pagamento à FA deve ser feito a cada aporte de recursos na conta do projeto, conforme cronograma financeiro; v) é necessária a atualização normativa indicando o tempo de 5 (cinco) anos de validade para a autorização (Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191, de 2012).

6. O NPD&I (seq. 42) e a Câmara Permanente da Ciência, Tecnologia e Inovação da Procuradoria-Geral Federal (CPCT&I-PGF) (seq. 43) solicitaram a prorrogação do prazo para o envio das suas manifestações jurídicas.

7. Em 29/04/2025, o procedimento de uniformização foi admitido pela NOTA n. 00051/2025/DECOR/CGU/AGU (seq. 44) que identificou a existência de **controvérsia jurídica** entre os órgãos jurídicos desta AGU quanto às questões elencadas abaixo:

Questão controvertida	Entendimento das manifestações jurídicas	
1. Instrumento jurídico adequado para formalizar relações entre IFES/ICTs e FAs	Convênio Pareceres da CJU-SJC nº: 0019/2021 (seq. 18), 00254/2020 (seq. 19), 00267/2020 (seq. 20), 269/2020 (seq. 21), 00274/2020 (seq. 22), 00278/2020 (seq. 23)	Contrato PARECER n. 00001/2021/CPIFES/DEPCO NSU/PGF/AGU (seq. 25) e NOTA n. 00022/2025/CONJUR-MCTI/CGU/AGU (seq. 37)
2. Natureza jurídica do pagamento destinado à FA e possibilidade ou não de prestação de contas	Despesas Operacionais e Administrativas (DOA) e prestação de contas Pareceres da CJU-SJC nº: 0019/2021 (seq. 18), 0019/2021 (seq. 18), 00254/2020 (seq. 19), 00267/2020 (seq. 20), 269/2020 (seq. 21), 00274/2020 (seq. 22), 00278/2020 (seq. 23), 00099/2021 (seq. 26), 00044/2022 (seq. 27)	Remuneração e descabimento de prestação de contas PARECER n. 00001/2021/CPIFES/DEPCO NSU/PGF/AGU (seq. 25) e NOTA n. 00022/2025/CONJUR-MCTI/CGU/AGU (seq. 37)
4. Momento do pagamento destinado às FA	Possibilidade da antecipação Pareceres da CJU-SJC nº: 0019/2021 (seq. 18), 00267/2020 (seq. 20), 269/2020 (seq. 21), 00274/2020 (seq. 22), 00278/2020 (seq. 23) e NOTA n. 00022/2025/CONJUR-MCTI/CGU/AGU (seq. 37)	Vedação da antecipação PARECER n. 00001/2021/CPIFES/DEPCO NSU/PGF/AGU (seq. 25) e n. 00013/2024/COORD/E-CJU_RESIDUAL/CGU/AGU (seq. 29)

Seq. 44 (elaboração própria)

8. Em relação aos apontamentos do CONFIES quanto à forma de remuneração das FAs e quanto à diferença de prazo de validade entre a “autorização” (Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191/2012) e o “credenciamento” das FAs (art. 2, III da Lei nº 8.958/1994), não foram identificadas divergências jurídicas entre os órgãos jurídicos desta AGU. De todo o modo, o procedimento foi admitido, em relação a estes pontos, por se tratarem de questões relevantes e transversais, nos termos do art. 2, II, da Portaria Normativa CGU nº 14/2023 (seq. 44).

9. Dessa forma, a NOTA n. 00051/2025/DECOR/CGU/AGU (seq. 44) admitiu o pedido de uniformização, em relação às seguintes questões elencadas abaixo, de **controvérsia jurídica** (art. 2, I, da Portaria Normativa CGU nº 14/2023, em relação aos pontos 1, 2 e 4 abaixo) e de orientação jurídica sobre **questões relevantes e transversais** (art. 2, II, da Portaria Normativa CGU nº 14/2023, em relação aos pontos 3 e 5):

1) Qual o instrumento jurídico adequado para formalizar as relações entre as Instituições Federais de Ensino (IFES)/Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) e as Fundações de Apoio (FAs)?

2) Qual a natureza jurídica do pagamento destinado às FAs? É cabível prestação de contas ou análise por parte das IFES/ICTs do pagamento recebido pelas FAs?

3) Sobre a forma de definição da remuneração das FAs é possível que:

a) a remuneração seja previamente acertada entre as IFES/ICTs e suas FAs e conste no cronograma financeiro

previsto no plano de trabalho do projeto;

b) a remuneração seja indicada em moeda corrente;

c) o valor da remuneração das FAs não poderá ultrapassar o valor correspondente a 15% do valor total do projeto

4) Qual deve ser o momento de realização do pagamento destinado às FAs? É possível que seja efetivado no ato cada aporte dos recursos na conta bancária destinada à gestão do projeto, conforme cronograma financeiro?

5) Proposta de extinção da modalidade "autorização", criada pela Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191, de 2012, em razão da diferença de prazo de validade desta para o "credenciamento", previsto no art. 3 e seguintes do Decreto nº 7.423/2010, e da suposta extrapolção do poder regulamentar.

10. Além disso, deferiu-se os pedidos de prorrogação de prazo do NPD&I (seq. 42) e da CP-CT&I/PGF (seq. 43) para apresentarem suas contribuições (seq. 44), bem como se solicitou manifestação da Câmara Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (CNPDI), vinculada a esta CONUNI, e à Câmara Permanente das Instituições Federais de Ensino Superior da Procuradoria-Geral Federal (CP-IFES/PGF) (seq. 44).

11. Também foi facultada a apresentação de subsídios fáticos pelos órgãos federais indicados pelo NPD&I nas Tabelas 1 e 2 da COTA N. 00001/2025/NPD&I/SCGP/CGU/AGU (seq. 42) no prazo de 30 (trinta) dias (seq. 44).

12. Na mesma ocasião, foi aberta a vista coletiva (art. 7º, II, "a" e art. 8º, ambos da Portaria Normativa CGU/AGU n.º 14/2023), facultando a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de manifestação de mérito por parte de outros órgãos jurídicos que eventualmente demonstrassem interesse no objeto de uniformização deste procedimento (seq. 44).

13. A reunião de apresentação de caso (art. 7º, II, "b", art. 11 e art. 12, todos da Portaria Normativa CGU/AGU n.º 14/2023) foi agendada para o dia 29/05/2025, às 14h30, por intermédio da plataforma Teams. (seq. 44).

14. Em 14/05/2025, o NPD&I juntou aos autos o PARECER N. 00033/2025/NPD&I/SCGP/CGU/AGU (seq. 52), concluindo pela:

EMENTA:

I. Parecer jurídico. Ciência, tecnologia e inovação (CT&I). Regime jurídico das fundações de apoio. Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT).

II. Procedimento de uniformização de jurisprudência administrativa. Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos (DECOR). Questões controvertidas levantadas pelo Conselho Nacional das Fundações de Apoio às Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica (CONFIES). Subsídios do Núcleo Especializado em Matéria de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação.

III. A **relação entre ICT pública e fundação de apoio é contraprestacional**, devendo a **fundação ser remunerada** pelos serviços de gestão administrativa e financeira dos recursos investidos nos projetos da ICT (Lei nº 8.958/1994). **A remuneração não ultrapassará 15% do valor total do projeto**, salvo se o projeto for financiado com recursos submetidos à legislação específica que estabeleça outro percentual, especialmente recursos de agência oficial de fomento.

IV. **Não cabe prestação de contas dos recursos** para cobertura das despesas operacionais e administrativas incorridas na execução dos projetos (Lei nº 10.973/2004, art. 10; Decreto nº 9.283/2018, art. 74). O dever de prestação de contas recai sobre os 85% ou mais que a fundação de apoio tem que aplicar no projeto.

V. Se o projeto envolve apenas a ICT e a fundação de apoio (negócio jurídico bilateral), tendo por objeto o apoio a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.958/1994, as partes assinam um contrato. Mas se envolve outros sujeitos (plurilateral), o negócio jurídico pode ter natureza de contrato ou convênio, a depender das obrigações jurídicas principais que envolvem a participação dos outros sujeitos. **Independentemente se contrato ou convênio, a fundação terá direito à remuneração pelo serviço prestado à ICT apoiada.**

VI. **A remuneração deve ser previamente acertada entre a ICT pública e a fundação de apoio, que deverá apresentar sua proposta de preço em moeda corrente, acompanhada de planilha de custos ou memória de cálculo que fundamente o valor solicitado.**

VII. **O plano de trabalho do projeto deve conter cronograma financeiro que defina o tempo dos pagamentos devidos à fundação.** É recomendável que os pagamentos sejam feitos em marcos temporais periódicos ou etapas de execução do projeto, conforme cronograma financeiro; neste caso, não se trata de pagamento antecipado do valor total, e sim de retiradas periódicas pelos serviços prestados ao longo da execução do projeto. Mas, havendo justificativa plausível, é aceitável que o cronograma financeiro defina pagamento antecipado à fundação, especialmente se representar condição indispensável para a prestação do serviço.

VIII. **O § 4º do art. 3º do Decreto nº 7.423/2010 e o art. 3º da Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191/2012 não foram recepcionados pela Lei nº 13.530/2017. O ideal seria que credenciamento e autorização fossem unificados sob um procedimento único, com prazo de validade de 5 anos, renovável sucessivamente pelo mesmo período, extinguindo a modalidade 'autorização'.** Uma simples alteração na Portaria Interministerial é suficiente, sem necessidade de lei ou decreto.

IX. **A exigência de concordância da ICT credenciante é norma válida e vigente** (art. 4º, II, da Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191/2012). **Porém, a concordância da ICT credenciante não pode ficar condicionada a que uma outra ICT cumpra as normas daquela, sob pena de ofensa à autonomia desta última.**

(Seq. 52, grifos adicionados)

15. Em 22/05/2025, a CONJUR-MEC juntou aos autos o PARECER n. 00268/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU (seq. 57), opinando pela necessidade de uniformização da questão, com vistas à promoção segurança jurídica, eficiência administrativa e coerência na execução dos projetos acadêmicos, científicos e tecnológicos e pela pertinência de avaliação quanto à edição alteração normativa apropriada e/ou de orientação normativa que harmonize os entendimentos jurídicos no âmbito da Administração Pública Federal.

16. Em 23/05/2025, a CP-CT&I/PGF juntou aos autos a NOTA n. 00001/2025/CP-CT&I/SUBCONSU/PGF/AGU (seq. 61), manifestando-se pela:

1. Pela adoção do **contrato de prestação de serviços de gestão administrativa e financeira como o instrumento jurídico mais adequado** à formalização das relações entre as Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) e as Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) com suas respectivas Fundações de Apoio (FAs), nos termos da Lei nº 8.958/1994;
2. Pelo reconhecimento da **natureza jurídica da relação entre IFES/ICTs e Fundações de Apoio como prestação de serviços administrativos e financeiros, com contraprestação de natureza remuneratória** — e não ressarcitória — sendo indevida a submissão das Fundações a regimes de reembolso ponto-a-ponto, os quais desvirtuam a lógica da parceria institucional prevista no ordenamento jurídico vigente;
3. Pela caracterização dos pagamentos efetuados às Fundações de Apoio como **remuneração contratual, razão pela qual não se exige prestação de contas específica nem simplificada** quanto à destinação interna da Despesa Operacional e Administrativa (DOA), desde que observadas as condições pactuadas e os controles relativos à execução do projeto;
4. Pela definição da remuneração das Fundações de Apoio nos termos propostos pelo CONFIES, ou seja: a) com **pactuação prévia no contrato e plano de trabalho do projeto**; b) expressa em **moeda corrente nacional**; c) **limitada a 15% do valor total do projeto**, com fundamento no art. 74 do Decreto nº 9.283/2018 e no art. 22, inciso I, alínea “a”, da Portaria Interministerial MGI/MF/CGU nº 33, de 2023.;
5. Pela **viabilidade jurídica da liberação proporcional da remuneração** das Fundações de Apoio, **conforme cronograma financeiro pactuado**, inclusive no ato de cada novo aporte de recursos ao projeto, desde que presentes os elementos legais e contratuais pertinentes;
6. Pelo entendimento de que a **liberação dos recursos da DOA deve ocorrer no início da execução dos serviços de apoio**, e não a posteriori, não se configurando antecipação indevida, mas sim condição indispensável à mobilização da estrutura mínima necessária à atuação da fundação, em consonância com os princípios da continuidade administrativa, legalidade e eficiência;
7. Pela **manutenção da modalidade “autorização”**, nos termos do art. 4º, § 2º, do Decreto nº 7.423/2010, em razão de seu fundamento legal e de sua importância para viabilizar o apoio fundacional entre diferentes ICTs públicas, com a recomendação de que seja promovida a **adequação normativa necessária para harmonizar o prazo de validade da “autorização” ao do “credenciamento”**, ambos com duração de cinco anos, a fim de conferir maior segurança jurídica, eficiência administrativa e coerência sistêmica à regulação do tema.
(Seq. 61, grifos adicionados)

17. Em relação à vista coletiva (art. 7º, II, "a" e art. 8º, ambos da Portaria Normativa CGU/AGU n.º 14/2023), o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste - CETENE, unidade de pesquisa vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), apresentou contribuição em 10/06/2025 (seq. 69):

1. Qual o instrumento jurídico adequado para formalizar as relações entre as Instituições Federais de Ensino (IFES)/Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) e as Fundações de Apoio (FAs)?
Acordo de Parceria (Art. 9º da Lei nº 10.973/2004), com interveniência da Fundação de Apoio.
2. Qual a natureza jurídica do pagamento destinado às FAs? É cabível prestação de contas ou análise por parte das IFES/ICTs do pagamento recebido pelas FAs?
A natureza jurídica do pagamento destinado às FAs é de remuneração. Tendo em vista que o ordenamento jurídico impõe o limite de 15% à remuneração, não se faz necessário prestação de contas ou análise desse recurso, utilizando a FA como desejado, desde que respeite esse limite.
3. Sobre a forma de definição da remuneração das FAs, manifestar-se acerca das seguintes proposições:
 - a) a remuneração seja previamente acertada entre as IFES/ICTs e suas FAs e conste no cronograma financeiro previsto no plano de trabalho do projeto;
 - b) a remuneração seja indicada em moeda corrente;
 - c) o valor da remuneração das FAs não poderá ultrapassar o valor correspondente a 15 % do valor total do projeto.
4. Qual deve ser o momento de realização do pagamento destinado às FAs? É possível que seja efetivado no ato cada aporte dos recursos na conta bancária destinada à gestão do projeto, conforme cronograma financeiro?
O momento mais adequado para a realização do pagamento destinado às FAs é a cada despesa realizada no projeto, não sendo interessante realizar a retirada tão logo o aporte dos recursos ocorre na conta bancária destinada ao projeto.
5. Manifestar-se sobre a proposta de extinção da modalidade “autorização”, criada pela Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191, de 2012, em razão da diferença de prazo de validade desta para o "credenciamento", previsto no art. 3 e seguintes do Decreto nº 7.423/2010 e no art. 2, III, da Lei nº 8958/94, e da suposta extrapolção do poder regulamentar.
A ampliação do prazo de validade da modalidade "autorização" é importante, pois a logística de realizá-la anualmente atrapalha a execução de alguns projetos. Caso a forma mais interessante seja com a extinção dessa modalidade, restando apenas a de "credenciamento", sem acréscimos burocráticos.

18. Em decorrência de alguns pedidos de remarcação para compatibilização de agendas (seqs. 54, 65), a reunião de apresentação de caso foi realizada no dia 10/06/2025, às 14h30, por intermédio da plataforma Teams, conforme MEMÓRIA DE REUNIÃO n. 00015/2025/DECOR/CGU/AGU (seq. 71). Na ocasião, os participantes debateram as questões objeto de uniformização, ponderando os argumentos jurídicos e consequências práticas em relação a cada uma das posições (seq. 71).

19. Em 03/07/2025, após o deferimento de um pedido de prorrogação de prazo (seq. 63 e 66), a Câmara Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (CNPDI), vinculada a esta CONUNI, juntou aos autos a NOTA n. 00002/2025/CNPDI/CGU/AGU (seq. 74), na qual opinou pela:

Ante o exposto, a CNPDI concluiu pela apresentação dos seguintes subsídios:

- i. a **natureza jurídica da relação** entre FAs e ICTs/IFES é **contraprestacional**, podendo o instrumento jurídico que a formaliza ser um contrato, convênio ou instrumento congênere a depender do caso concreto;
- ii. a natureza do valor destinado à FA em razão do serviço de apoio prestado é **remuneratória**, contudo, a **prestação de contas é obrigatória, ainda que feita de forma mais simplificada**;
- iii. é viável que a remuneração seja previamente acertada, em moeda corrente, entre as IFES/ICTs e suas FAs e conste no cronograma financeiro previsto no plano de trabalho do projeto, respeitando-se o limite do art. 74 do Decreto nº 9.283/18 de até quinze por cento do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto, **salvo previsão distinta em legislação específica aplicável ao caso**;
- iv. o pagamento destinado às FAs **pode ser efetivado no ato de cada aporte** dos recursos na conta bancária destinada à gestão do projeto, desde que previsto no cronograma financeiro do projeto;
- v. a diferença de prazo entre o “credenciamento” e a “autorização” é juridicamente válida por inexistir lei ou norma que determine a utilização do mesmo prazo para ambos, porém, por conveniência e oportunidade de uniformização do prazo aos quais estão submetidas as fundações de apoio, **sugere-se a alteração do prazo** da “autorização” previsto na Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191/2012 para que esteja em consonância com o prazo do “credenciamento” do art. 2º, III, da Lei nº 8.958/1994;
- vi. é **válida** a previsão Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191/2012 de que haja a **concordância** da ICT/IFES indicada no credenciamento da FA com o pedido de autorização para apoiar outra ICT/IFES, **porém, aquela não pode condicionar** a sua concordância à imposição de suas normas internas.

(Seq. 74, grifos no original)

20. Em 07/08/2025, Câmara Permanente de Matérias de Interesse das Instituições Federais de Ensino da PGF (CP-IFES/PGF), por meio da NOTA n. 00006/2025/CPIFES/SUBCONSU/PGF/AGU (seq. 79), concordou integralmente com a manifestação da CP-CT&I e atualizou parcialmente o seu entendimento quanto ao momento de pagamento da remuneração da FA:

Considerando os questionamentos apresentados no item 8 da **Nota n. 00006/2025/GAB/DECOR/CGU/AGU** (seq. 7 deste NUP), relativos à relação jurídica entre as IFES/ICTs e suas Fundações de Apoio, registra-se que todos os pontos ali suscitados foram analisados e respondidos por meio da **Nota n. 00001/2025/CP-CT&I/SUBCONSU/PGF/AGU** (seq. 61 deste NUP), com a qual concordamos integralmente, não havendo, portanto, necessidade de nova análise a ser promovida por esta Câmara Permanente das IFES - **CP-IFES, órgão da PGF, assim como a CP-CT&I.**

No que atine, especificamente, à divergência existente entre o entendimento externado na Nota em referência e o posicionamento anteriormente firmado no âmbito da Câmara Permanente das IFES, especialmente no que se refere à interpretação da natureza e do momento do pagamento da remuneração devida às fundações de apoio, entendemos necessária a evolução do entendimento anteriormente consolidado no **Parecer nº 00001/2021/CPIFES/DEPCONSU/PGF/AGU**, à luz da fundamentação ora apresentada.

A referida Nota sustenta, com base na lógica operacional do modelo fundacional estabelecido pela Lei nº 8.958/1994 e na função instrumental das Fundações de Apoio como executoras da política pública viabilizada pelas IFES e ICTs, que a liberação dos recursos da DOA deve ocorrer no início da execução do projeto, e não apenas *a posteriori*. Isto porque a atuação da fundação se inicia com a **mobilização estrutural, técnica e operacional** indispensável ao cumprimento das atribuições pactuadas, sendo tal liberação condição para garantir a continuidade e a eficácia do apoio prestado. Nesse sentido, a exigência de prestação do serviço como condição para posterior pagamento, nos moldes da interpretação anterior baseada nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, revela-se incompatível com o modelo jurídico vigente e com os princípios da eficiência, continuidade e economicidade da gestão pública.

Assim, reconhecendo a necessidade de evolução da interpretação conferida à matéria e a robustez da argumentação jurídica trazida na **Nota n. 00001/2025/CP-CT&I/SUBCONSU/PGF/AGU**, entendemos que a atualização parcial do entendimento firmado no **Parecer nº 00001/2021/CPIFES/DEPCONSU/PGF/AGU** deve ser promovida. Tal revisão ocorrerá automaticamente caso a Excelentíssima Procuradora-Geral Federal venha a aprovar formalmente a referida Nota, conforme já consignado no Despacho constante do Seq. 62 deste NUP.

(Seq. 79, grifos adicionados)

21. Em 28/08/2025, o NPD&I exarou o PARECER N. 00104/2025/NPD&I/SCGP/CGU/AGU (seq. 80), em complementação à sua manifestação anterior (seq. 52), para **propor que a remuneração devida às fundações de apoio fique sujeita, por analogia, às “modalidades de remuneração” listadas no § 1º do art. 29 do Decreto nº 9.283/2018**, a fim de conciliar a realidade das diferentes ICTs atendidas pela AGU:

Este Núcleo propõe que a remuneração das fundações de apoio fique sujeita às ‘modalidades de remuneração’

listadas no § 1º do art. 29 do Decreto nº 9.283/2018. A proposta concilia a realidade das diferentes ICTs atendidas pela Advocacia-Geral da União. Ficam mantidas as conclusões do Parecer Jurídico nº 33/2025, com os acréscimos destacados abaixo com vermelho sublinhado:

[...]

(d) A remuneração deve ser previamente acertada entre a ICT pública e a fundação de apoio, conforme as modalidades de remuneração listadas no § 1º do art. 29 do Decreto nº 9.283/2018, aplicáveis por analogia. A fixação de um percentual sobre o valor total dos recursos financeiros do projeto – prática usualmente adotada – indica que as partes definiram o ‘preço fixo’. Neste caso, a fundação deve apresentar sua proposta de preço em moeda corrente, acompanhada de planilha de custos ou memória de cálculo que fundamenta o valor solicitado. A entrega da planilha/memória não significa que a fundação tenha que depois prestar contas dos seus custos internos no final do projeto; a planilha/memória serve, na verdade, para justificar a proposta de preço antes de iniciado o projeto;

(e) Nos projetos mais complexos, em que as partes não conseguem prever com nível razoável de confiança os reais custos do serviço que será prestado pela fundação, é recomendável o uso da remuneração por ‘reembolso de custos’. Neste caso, o negócio jurídico não fixa um valor exato que será pago à fundação, e sim assegura que as despesas operacionais e administrativas feitas pela fundação serão reembolsadas até o teto definido no instrumento. O teto deve ser igual ou inferior ao percentual máximo previsto na legislação;

(Seq. 80, grifos no original)

22. O NPD&I, ainda, juntou a minuta de modelo de contrato que elaborou para a prestação de serviço de gestão administrativa e financeira pela FA à ICT Pública (seq. 81).

23. Além disso, a COJAER participou da reunião de apresentação de caso (seq. 71) e manifestou interesse em contribuir com a vista coletiva (seq. 55), solicitando algumas prorrogações de prazo diante da relevância e da complexidade da matéria (seq. 65, 72, 77), todas deferidas (seq. 66, 75, 78). Em 01/09/2025, a COJAER, por meio do PARECER n. 00277/2025/COJAER/CGU/AGU (seq. 83), opinou pela:

Em face do exposto, responde-se à NOTA n. 00051/2025/DECOR/CGU/AGU com as seguintes conclusões:

- A **natureza jurídica contraprestacional da relação entre ICT e FA** é evidenciada, seja pela previsão legal de contratação por dispensa de licitação (arts. 24, XIII, da Lei 8.666/93, art. 1º da Lei 8.958/94, art. 75, XV, da Lei 14.133/21), seja pela previsão de prestação de serviço de gestão administrativa e financeira, pela FA, em prol da ICT (art. 1º da Lei 8.958/94), revelando o caráter sinalagmático e contraprestacional que reveste essa relação jurídica.

- Quanto ao **instrumento jurídico que formaliza essa relação**, nos termos da Lei nº 8.958/94 e do Decreto nº 7.423/10, cabe a celebração de contratos e convênios. O instrumento do **contrato** (art. 1º, Lei 8.958/94) pode ser utilizado na relação somente entre ICT/IFES e fundação de apoio ou em relações plurilaterais. O instrumento **convênio**, por sua vez, pode ser utilizado nos ajustes plurilaterais, quando a relação jurídica envolve outros agentes, tornando-se a relação entre ICT/IFES e FA acessória ao negócio jurídico principal.

- Vale pontuar que **ICT e FA podem celebrar outros negócios jurídicos, além do contrato bilateral e do convênio ECTI, a depender das outras partes envolvidas e da obrigação jurídica principal do negócio**, consoante abordado pelo NPD&I, no Parecer n. 00033/2025/NPD&I/SCGP/CGU/AGU (Seq. 52 do NUP 00688.000115/2025-89), tais como: **Convênio com agências de fomento** (Lei nº 10.973/2004, art. 3º-A, c/c Lei nº 8.958/1994, art. 1º-A); **Convênio para PD&I** (Lei nº 10.973/2004, art. 9º-A e Decreto nº 9.283/2018, art. 38 e seguintes); **Convênio ECTI** (Lei nº 8.958/1994, art. 1º-B, e Decreto nº 8.240/2014); **Acordo de Parceria para PD&I** (art. 9º da Lei nº 10.973/2004); **Contrato de Prestação de Serviço Técnico Especializado - STE** (art. 8º da Lei nº 10.973/2004 c/c art. 1º da Lei nº 8.958/1994) ou mesmo **Contrato Público** (art. 1º da Lei nº 8.958/1994).

- Partindo-se da premissa de que a relação entre IFES, ICTs e FAs possui contornos eminentemente contraprestacionais, **a melhor interpretação do art. 74 do Decreto 9.283/2018 é a de que a FA recebe valores para a cobertura de despesas operacionais e administrativas - DOA**, necessárias à execução dos acordos, convênios e contratos, **a título de pagamento ou remuneração**, ou seja, é uma contraprestação aos serviços de gestão administrativa e financeira que presta.

- Contudo, somente é defensável a ideia de natureza remuneratória da DOA **se conjuntamente for adotada a cautela e providência de detalhamento analítico, no plano de trabalho, das despesas operacionais e administrativas**, além da respectiva demonstração de **adequação dos custos envolvidos**, sem prejuízo da **observância do limite legal de 15%**, salvo nos casos de regulamento específico.

- A **prestação de contas em relação aos recursos aplicados nos projetos não está em discussão**. A **remuneração**, assim entendida como retribuição ou contraprestação ao serviço de gestão administrativa e financeira que a FA presta, ao ser paga em conformidade com o que previamente ajustado, **passa a integrar o patrimônio privado da FA, o que, por si só já afasta a necessidade de prestação de contas desses valores**.

- Acrescenta-se que é possível a **adoção da remuneração por reembolso de custos, sem remuneração adicional**, quando os custos do projeto não possam ser conhecidos no momento inicial, em razão da sua complexidade, por exemplo. **É necessário o estabelecimento de limite máximo de gastos**, para fins de reserva de orçamento, **o qual a FA não poderá exceder**, exceto por sua conta e risco, sem prévio acerto com a ICT. **A ICT acará apenas com as despesas associadas ao projeto**, não cabendo remuneração ou outro pagamento além do custo.

- Na **remuneração por reembolso de custos**, é também exigida a **observância de uma política de reembolso** que demonstre:

a **separação entre os custos** do projeto (85%) e os demais custos da FA (até 15% de DOA);

a **razoabilidade** dos custos;

a **previsibilidade mínima** dos custos;

a **necessidade real dos custos** apresentados pela FA para a execução do projeto, segundo os parâmetros estabelecidos no instrumento jurídico celebrado entre ICT e FA;

a adoção, pela FA, de **sistema de contabilidade de custos adequado**, a fim de seja mensurar os custos reais.

- A **escolha da modalidade de remuneração por reembolso deverá ser** devidamente **motivada** nos autos do processo, conforme as especificidades do caso concreto, e aprovada expressamente pela autoridade superior.

- Sobre a **forma de definição da remuneração da FA**, conclui-se que:

a) A FA deve apresentar previamente, junto ao plano de trabalho, a planilha detalhada com a composição dos custos da DOA, cujos preços devem ser compatíveis com os de mercado, cabendo à norma de relacionamento interno da ICT a disciplina dos métodos de apresentação da planilha e da demonstração da compatibilidade dos custos com os preços de mercado, definição de gastos variáveis e gastos fixos, dentro outros;

b) Os valores devem ser indicados em moeda corrente;

c) O valor a ser repassado à FA, a título de DOA, não poderá ultrapassar 15% do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto, salvo nos casos de legislação específica, e vedada a fixação de DOA em percentual fixo; e

d) A planilha detalhada de custos é meramente estimativa no caso de remuneração por reembolso de custos, diferentemente da planilha no caso de preço fixo.

- Revela-se adequado que o **plano de trabalho também preveja cronograma financeiro** que possibilite o pagamento periódico das despesas operacionais e administrativas, de modo a possibilitar a execução do projeto. Para tanto, marcos temporais de pagamento e etapas de execução devem ser claramente definidos e o valor a ser repassado deve corresponder à etapa que se pretende realizar, cabendo a disciplina desta previsão cabe à norma de relacionamento interno da ICT;

- Quanto à **adequação do prazo de validade da autorização, é questão meritória**, igualmente, exigindo alteração da Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191, de 2012, **entendendo-se pertinente, contudo, concatenarem-se os prazos de credenciamento e de autorização**;

- Por fim, a **autonomia das ICT/IFES**, inclusive administrativa e de gestão financeira, **advém de comando constitucional** (art. 207, caput), **de modo que parece incompatível que se condicione a autorização de apoio da FA à outra ICT, ao cumprimento das normas da ICT credenciante** pela ICT apoiada.

(Seq. 83, grifos no original)

24. É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Natureza jurídica da relação entre a ICT/IFES e a FA e o instrumento jurídico adequado para formalizá-la

25. Antes de adentrar na controvérsia sobre qual o instrumento jurídico adequado para formalizar a relação entre as Fundações de Apoio (FA) e as Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) ou Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs), é necessário tecer algumas considerações sobre qual é o papel dessas fundações. A Lei nº 8.958/1994 dispõe que:

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar **convênios e contratos**, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com **fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos**. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

§ 1º Para os fins do que dispõe esta Lei, **entendem-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais**, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IFES e demais ICTs, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional, **vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos**.

(Grifos adicionados)

26. O Decreto nº 7.423/2010, que regulamenta a referida lei, esclarece melhor o objetivo das fundações de apoio de dar suporte aos projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, criando condições mais propícias para que as instituições apoiadas estabeleçam relações com o ambiente externo:

Art. 1º A caracterização das fundações a que se refere o art. 1o da Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, como fundação de apoio a Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, é condicionada ao prévio registro e credenciamento, por ato conjunto dos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia, nos termos do inciso III do art. 2º da referida Lei e da regulamentação estabelecida por este Decreto.

Parágrafo único. A fundação registrada e credenciada como **fundação de apoio visa dar suporte a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições apoiadas e, primordialmente, ao desenvolvimento da inovação e da pesquisa científica e tecnológica, criando condições mais propícias a que as instituições apoiadas estabeleçam relações com o ambiente externo**.

(Grifos adicionados)

27. Nesse mesmo sentido, a Lei nº 10.973/2004 (Lei de Inovação Tecnológica) conceitua as fundações de apoio como:

Art. 2, VII - **fundação de apoio**: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal; (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016) (Vide Decreto nº 9.841, de 2019)
(Grifos adicionados)

28. Verifica-se, assim, que as fundações de apoio realizam a **gestão administrativa e financeira necessária à execução dos projetos das instituições apoiadas**, dando o suporte adicional de recurso humano para realização de **atividades meio**, como contratações, pagamentos, fiscalização, gestão de patrimônio e captação de recursos financeiros necessários ao projeto (art. 3, § 1º, da Lei nº 8.958/1994 e art. 18, parágrafo único da Lei nº 10.973/2004).



Fonte: Elaboração Própria

29. Conforme ilustrado acima, a FA tem a finalidade de suprir a necessidade de crescimento transitório da estrutura administrativa da ICT/IFES, que não é suficiente para viabilizar a logística de execução de todos os projetos de pesquisa, ensino e extensão, de desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico. Assim, a **instituição apoiada** pode focar na **atividade fim** de elaborar e desenvolver os projetos, enquanto a **FA** realiza a **atividade meio** de intermediação com terceiros, executando as contratações e os pagamentos necessários à execução do projeto.

30. Dessa forma, a ICT/IFES repassa os recursos à FA para que esta faça a gestão administrativa e financeira, realizando, **em nome próprio**, a contratação e o pagamento de serviços, de insumos e de pessoal no interesse do projeto da instituição apoiada, além de, caso autorizada, poder captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários ao projeto. Após, a FA presta contas à ICT/IFES quanto à legitimidade da aplicação dos recursos transferidos e captados.

31. Consta-se, portanto, que a FA presta um “serviço de apoio” à execução dos projetos das ICT/IFES, de modo que a natureza da relação jurídica entre elas é **contraprestacional**. A instituição apoiada necessita da gestão administrativa e financeira de seus projetos e a FA realiza este serviço em troca de uma retribuição financeira, que será explorada mais a fundo no tópico a seguir (II.2). O fato de a fundação ser uma entidade sem fins lucrativos não impede que esta preste serviços a fim de garantir a sua viabilidade e a sua sustentabilidade econômica, tal como as demais pessoas jurídicas de direito privado.

32. Importa ressaltar, ainda, que é dispensável a licitação nesse caso, nos termos do art. 1 da Lei nº 8.958/1994 e do art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

XV - para **contratação** de instituição brasileira que tenha por **finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades**, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável

reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

33. Feitas essas considerações, passa-se a analisar qual seria o instrumento jurídico adequado para formalizar a relação entre FA e ICT/IFES.

34. A controvérsia jurídica surge porque a Lei nº 8.958/1994 não definiu qual o instrumento jurídico a ser utilizado, **possibilitando a formalização por meio de contratos e convênios** (art. 1 da Lei nº 8.958/1994). A regulamentação pelo Decreto nº 7.423/2010 reitera a possibilidade de utilizar ambas as formas, desde que cumpridos os requisitos mínimos:

Art. 8º As **relações entre a fundação de apoio e a instituição apoiada para a realização dos projetos institucionais** de que trata o § 1º do art. 6º devem ser **formalizadas por meio de contratos, convênios, acordos ou ajustes individualizados**, com **objetos específicos e prazo determinado**.

Parágrafo único. É vedado o uso de instrumentos de contratos, convênios, acordos e ajustes ou respectivos aditivos com **objeto genérico**.

Art. 9º Os instrumentos contratuais ou de colaboração celebrados nos termos do art. 8º **devem conter**:

I - **clara descrição do projeto** de ensino, pesquisa e extensão ou de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico a ser realizado;

II - **recursos envolvidos e adequada definição quanto à repartição de receitas e despesas** oriundas dos projetos envolvidos; e

III - **obrigações e responsabilidades de cada uma das partes**.

§ 1º O patrimônio, tangível ou intangível, da instituição apoiada utilizado nos projetos realizados nos termos do § 1º do art. 6º, incluindo laboratórios e salas de aula, recursos humanos, materiais de apoio e de escritório, nome e imagem da instituição, redes de tecnologia de informação, conhecimento e documentação acadêmicos gerados, deve ser considerado como recurso público na contabilização da contribuição de cada uma das partes na execução do contrato ou convênio.

§ 2º O uso de bens e serviços próprios da instituição apoiada deve ser adequadamente contabilizado para a execução de projetos com a participação de fundação de apoio e está condicionado ao estabelecimento de rotinas de justa retribuição e ressarcimento pela fundação de apoio, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.958, de 1994.

§ 3º Os contratos, convênios, acordos ou ajustes com objeto relacionado à inovação, pesquisa tecnológica e transferência de tecnologia devem prever mecanismos para promover a retribuição dos resultados gerados pela instituição apoiada, especialmente em termos de propriedade intelectual e royalties, de modo a proteger o patrimônio público de apropriação privada.

§ 4º A percepção dos resultados gerados em decorrência dos contratos referidos no § 3º deverá ser disciplinada nos instrumentos respectivos, não se limitando, necessariamente, no que tange à propriedade intelectual e royalties, ao prazo fixado para os projetos.

(Grifos adicionados)

35. Diante da natureza jurídica contraprestacional da relação jurídica entre FA e instituição apoiada, **o instrumento mais adequado para formalizá-la seria o contrato**, nos termos do art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021, de que é “dispensável a licitação para contratação” da FA, e do art. 594 do Código Civil:

Art. 594. Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição.

36. A retribuição da FA pelo serviço prestado, bem como a sua natureza jurídica, será analisada no tópico a seguir (II.2). De todo modo, é evidente o interesse da fundação em receber uma contraprestação pela gestão administrativa e financeira do projeto, a fim de assegurar a sua sustentabilidade financeira.

37. Poderia se argumentar que, como há uma espécie de convergência de interesses entre a FA (por não ter fins lucrativos) e a instituição apoiada, o contrato não seria o instrumento adequado. Porém, isto não se sustenta por dois motivos: i) a convergência de interesses nos fins buscados pela FA e pela instituição apoiada não altera a natureza contraprestacional da relação; e ii) a visão de que o contrato se destina apenas a formalizar relações puramente contrapostas está ultrapassada.

38. Ainda que as FAs sejam “instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação” (art. 1 da Lei nº 8.958/1994) e, nesse sentido, ser correto o argumento de que seu propósito é, em certa medida, convergente com o das ICTs/IFES, as fundações precisam ser compensadas pelo serviços prestados para serem viáveis economicamente.

39. Ademais, o conceito clássico de que o contrato é **apenas um acordo entre interesses opostos ignora a necessária convergência de vontades para se chegar a um acordo para atingir um determinado fim em comum**. Nesse sentido:

No geral, todos sabemos, em certa medida, inferir o que é um contrato. Os contratos fazem parte da nossa realidade social. Sabemos que cada uma representa uma formalização de um acordo de vontade, por meio do qual cada parte assume obrigações uma para com a outra. Nesse contexto, as relações contratuais surgem como manifestações da autonomia da vontade. As partes, de maneira livre e dentro de suas capacidades, assumem entre si obrigações mútuas e geram direitos e deveres para o alcance de finalidades específicas. Dessa maneira,

as vontades das partes são convergentes e criam normas para reger a relação e a atuação dos contratantes.

Logo, é possível **conceituar os contratos como sendo negócios jurídicos que externam e formalizam a manifestação das vontades convergentes de duas ou mais partes em assumirem obrigações mútuas em relação a um objeto, com determinada finalidade.**

(ALBUQUERQUE, Caio Felipe Caminha de. Contratos Administrativos Teoria E Prática Na Nova Lei De Licitações. Belo Horizonte: Fórum, 2023. pp 17-18, grifos adicionados.)

40. O instrumento de contrato, assim, pode perfeitamente ser utilizado para formalizar a relação com entidades sem fins lucrativos que tenham como finalidade atividades de natureza social, educacional, filantrópica, de pesquisa científica, entre outros. A título de exemplo, a Lei nº 9.637/1998 estabelece que o “contrato de gestão” é o instrumento adequado para formalizar a parceria com organizações sociais:

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como **organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde**, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

[...]

Seção III

Do Contrato de Gestão

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por **contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social**, com vistas à **formação de parceria** entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

(Grifos adicionados)

41. No entanto, há que se ponderar que a legislação optou por permitir expressamente a formalização da relação da ICT/IFES com a FA por meio de contrato ou convênio para não engessar a atuação do gestor e privilegiar a eficiência administrativa. Isto porque o projeto da instituição apoiada pode envolver diversos outros agentes, além desta e da FA, na posição de financiadores, colaboradores e interessados de naturezas diversas, tais como outras ICTs/IFES, órgãos ou entidades da Administração Pública Federal Direta ou Indireta e pessoas jurídicas de direito privado. Dessa forma, a possibilidade de firmar convênio para formalizar a relação contraprestacional da FA com a instituição apoiada permite que esta seja inserida, de forma acessória, no instrumento jurídico destinado a disciplinar a relação com os demais envolvidos no projeto.

42. Conforme bem elucidado no subsídio apresentado pelo NPD&I (seq. 52), o legislador foi sábio ao permitir que ambos os instrumentos formalizem a relação jurídica com a FA, já que assim é possível eleger qual é o mais adequado ao caso concreto, dependendo dos sujeitos envolvidos:

O NPD&I entende que a relação entre ICT e fundação de apoio é contraprestacional, independentemente se o projeto apoiado pela fundação integra um negócio jurídico de natureza contratual ou convencional. **Se o projeto envolve apenas a ICT e a fundação de apoio (negócio jurídico bilateral)**, tendo por objeto o apoio a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.958/1994, as partes devem assinar um contrato. **Porém, o mais frequente é que a fundação preste apoio à ICT em projetos com outros sujeitos envolvidos (negócio jurídico plurilateral), quer o negócio tenha natureza contratual ou convencional. É por isso que vários trechos da Lei nº 8.958/1994 citam "convênios ou contratos"; não é uma atecnia do processo legislativo, o legislador foi sábio.** Vamos aos exemplos.

Primeiro exemplo. Órgão ou entidade da administração pública celebra convênio com ICT pública, tendo por finalidade a execução de projeto de pesquisa, com participação da fundação de apoio (instrumento plurilateral). Como a legislação autoriza que a fundação faça gestão administrativa e financeira do projeto, o concedente transfere o recurso financeiro diretamente para a fundação (Lei nº 8.958/1994, art. 1º, caput, e art. 3º, § 1º). Há diferentes espécies de convênio que se encaixam nesse formato, como o convênio com agências de fomento tipo FINEP e CNPq (Lei nº 10.973/2004, art. 3º-A, c/c Lei nº 8.958/1994, art. 1º-A), o convênio para PD&I (Lei nº 10.973/2004, art. 9º-A e Decreto nº 9.283/2018, art. 38 e seguintes) e o convênio ECTI (Lei nº 8.958/1994, art. 1º-B, e Decreto nº 8.240/2014). Em qualquer um deles, a fundação de apoio presta serviço de gestão administrativa e financeira em favor da ICT apoiada e, em troca, tem direito à contraprestação. Mesmo sendo um convênio, a relação entre ICT e fundação de apoio é contraprestacional.

Segundo exemplo. Com fundamento no art. 9º da Lei nº 10.973/2004, uma pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, celebra acordo de parceria para PD&I com ICT pública para que colaborem entre si na execução de projeto de pesquisa, com participação da fundação de apoio (instrumento plurilateral). O acordo pode prever a transferência de recurso financeiro da pessoa jurídica de direito privado para a ICT, inclusive por meio da fundação de apoio (Decreto nº 9.283/2018, art. 35, § 6º), para execução de projeto de interesse mútuo. A fundação presta serviço de gestão administrativa e financeira em favor da ICT apoiada e tem direito à contraprestação, mesmo que o acordo de parceria tenha natureza convencional.

Terceiro exemplo. Uma empresa celebra contrato de prestação de serviço técnico especializado - STE com a ICT pública e sua fundação de apoio (instrumento plurilateral), com fundamento no art. 8º da Lei nº 10.973/2004 c/c art. 1º da Lei nº 8.958/1994. Com apoio da fundação, a ICT pública presta em favor da empresa tomadora do serviço um STE, a exemplo de consultoria científica ou controle de qualidade de mercadoria vendida pela empresa. Na gestão administrativa e financeira desse projeto, talvez a fundação tenha comprado

equipamentos laboratoriais necessários à execução do STE ou praticado outro tipo de apoio. Em retribuição pelo serviço, a empresa paga o preço contratual diretamente à ICT ou à fundação de apoio, tendo em vista que o parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.973/2004 autoriza que a fundação faça captação, gestão e aplicação de receitas próprias da ICT. O instrumento em questão tem natureza contratual; a fundação terá direito à contraprestação pelo apoio prestado.

Último exemplo. Com recursos do próprio orçamento, a ICT executa um projeto de pesquisa oceânica com apoio da sua fundação (instrumento bilateral). As atividades de pesquisa científica e tecnológica são de responsabilidade da ICT, enquanto a fundação de apoio assume as obrigações de importar reagentes necessários à pesquisa, alugar navio de pesquisa hidroceanográfico com tripulantes e, ainda, conceder bolsas de ensino, pesquisa e extensão tecnológica. Neste exemplo, ICT e fundação assinam um contrato público com fundamento no art. 1º da Lei nº 8.958/1994. A relação entre as partes é contraprestacional.

(Seq. 52, grifos adicionados)

43. Ante o exposto, entende-se que a natureza jurídica da relação entre a ICT/IFES e a FA é **contraprestacional**, podendo ser formalizada por meio de **contrato ou convênio**, nos termos da Lei nº 8.958/94 e do Decreto nº 7.423/2010, devendo-se eleger qual é o mais adequado em cada caso concreto. Em projetos plurilaterais, é possível que o apoio a ser prestado pela FA seja formalizado, de forma acessória, no instrumento jurídico que rege a relação com os demais envolvidos no projeto, privilegiando a eficiência administrativa.

II.2. Natureza jurídica do pagamento destinado à FA e a inadequação da prestação de contas

44. Como visto no tópico anterior, as FA realizam a gestão administrativa e financeira dos recursos do projeto e, em troca, recebem uma retribuição. O segundo ponto objeto de controvérsia é a natureza jurídica da retribuição que é devida à FA pelo serviço de apoio prestado ao projeto da ICT/IFES e, por conseguinte, a necessidade ou não de prestação de contas quanto a este valor.

45. A Lei nº 8.958/1994 e o Decreto nº 7.423/2010 não dispõem expressamente sobre a natureza jurídica do valor que é destinado à FA. De modo semelhante, a Lei nº 10.973/04 (Lei de Inovação Tecnológica) também não aborda especificamente esta retribuição, mas possibilita que o próprio instrumento preveja os recursos para “cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes”:

Art. 10. Os acordos e contratos firmados entre as ICT, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei, **poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução** destes acordos e contratos, observados os critérios do regulamento.

46. Diante de tal previsão legal, alguns defendem o entendimento de que o valor destinado à FA seria uma “despesa operacional administrativa” (DOA) e, assim, teria natureza jurídica ressarcitória ou indenizatória, visando recompor os custos da fundação na execução do projeto. Os que sustentam essa natureza de indenização, como consequência lógica, também entendem que seria necessário a prestação de contas de cada um dos gastos incorridos pela FA com a execução do projeto para que esta possa ser ressarcida. Assim, a FA precisa demonstrar qual o gasto que teve ao longo da execução do projeto, inclusive os chamados “gastos indivisíveis”, que correspondem às despesas da FA que não podem ser individualizadas por projetos, como o salário de seus funcionários, aluguel, água, luz, entre outros.

47. No entanto, a leitura atenta do dispositivo revela que o termo “despesa operacional administrativa” (DOA) é um conceito contábil que se refere aos custos indiretos ocorridos com a gestão e administração do projeto, e não as despesas da FA em si. Isto é, o texto legal permite que o instrumento preveja recursos para fazer frente à atividade meio necessária à execução do projeto, além dos valores destinados à atividade fim. Trata-se, assim, de uma referência às “despesas operacionais administrativas incorridas na execução” **do projeto**, o que não corresponde à natureza jurídica do valor específico retido pela FA como retribuição pela gestão realizada.

48. A retribuição devida à FA também não se enquadra no conceito de subvenção social, nos termos da Lei nº 4.320/1964:

Art. 12. § 3º Consideram-se **subvenções**, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a **cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas**, distinguindo-se como:

I - **subvenções sociais**, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de **caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa**;

49. As subvenções sociais são espécies de auxílios concedidos pelo Poder Público para cobrir o custo de entidades sem fins lucrativos que realizam atividades de interesse público e social, como assistência social, médica, educacional, entre outras. As FAs, por outro lado, prestam serviço de apoio diretamente à instituição apoiada, isto é, no interesse de um órgão público específico.

50. Conforme analisado a fundo no tópico anterior, a relação entre a FA e a ICT/IFES se submete à lógica da prestação de serviços, de forma que a natureza jurídica do pagamento destinado à FA é **remuneratória**. É necessário distinguir os recursos do projeto que são transferidos para que a FA realize a gestão administrativa e financeira da parcela que esta retém a título de retribuição pelo serviço prestado para que se possa compreender de forma adequada a natureza jurídica de cada verba

e, por conseguinte, as obrigações legais delas decorrentes, como a prestação de contas.

51. A prestação de contas decorre da própria gestão financeira dos recursos do projeto, nos termos da Lei nº 8.958/1994:

Art. 3º-A. Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes na forma desta Lei, **as fundações de apoio deverão:**

I - **prestar contas dos recursos aplicados aos entes financiadores;**

II - submeter-se ao controle de gestão pelo órgão máximo da Instituição Federal de Ensino ou similar da entidade contratante; e

III - submeter-se ao controle finalístico pelo órgão de controle governamental competente.

(Grifos adicionados)

52. O Decreto nº 7.423/2010 regulamenta como deve ser feita a prestação de contas:

Art. 11. **A instituição apoiada deve incorporar aos contratos, convênios, acordos ou ajustes firmados** com base na Lei nº 8.958, de 1994, a **previsão de prestação de contas por parte das fundações de apoio**.

§ 1º A prestação de contas deverá abranger os **aspectos contábeis, de legalidade, efetividade e economicidade de cada projeto**, cabendo à instituição apoiada zelar pelo acompanhamento em tempo real da execução físico-financeira da situação de cada projeto e respeitar a segregação de funções e responsabilidades entre fundação de apoio e instituição apoiada.

§ 2º A **prestação de contas deverá ser instruída com os demonstrativos de receitas e despesas**, cópia dos **documentos fiscais** da fundação de apoio, **relação de pagamentos** discriminando, no caso de pagamentos, as respectivas cargas horárias de seus beneficiários, cópias de guias de recolhimentos e atas de licitação.

§ 3º A **instituição apoiada deverá elaborar relatório final de avaliação** com base nos documentos referidos no § 2º e demais informações relevantes sobre o projeto, **atestando a regularidade das despesas realizadas pela fundação de apoio**, o atendimento dos resultados esperados no plano de trabalho e a relação de bens adquiridos em seu âmbito.

(Grifos adicionados)

53. Há, ainda, a obrigação de transparência e publicidade da relação de pagamentos realizados e das prestações de contas efetuadas pelas FA, em sítio mantido por ela na internet:

Art. 4o-A. **Serão divulgados, na íntegra, em sítio mantido pela fundação de apoio na rede mundial de computadores - internet:**

I - **os instrumentos contratuais de que trata esta Lei, firmados e mantidos pela fundação de apoio com as IFES e demais ICTs**, bem como com a FINEP, o CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento;

II - **os relatórios semestrais de execução dos contratos de que trata o inciso I**, indicando os valores executados, as atividades, as obras e os serviços realizados, discriminados por projeto, unidade acadêmica ou pesquisa beneficiária;

III - a relação dos pagamentos efetuados a servidores ou agentes públicos de qualquer natureza em decorrência dos contratos de que trata o inciso I;

IV - **a relação dos pagamentos de qualquer natureza efetuados a pessoas físicas e jurídicas em decorrência dos contratos de que trata o inciso I;** e

V - **as prestações de contas dos instrumentos contratuais** de que trata esta Lei, firmados e mantidos pela fundação de apoio com as IFES e demais ICTs, bem como com a FINEP, o CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento.

(Grifos adicionados)

54. Nesse mesmo sentido, também a Lei nº 10.973/2004 (Lei de Inovação Tecnológica) prevê a prestação de contas (art. 9-A, § 2 e art. 27-A). O Decreto nº 9.283/2018 regulamenta a prestação de contas aplicável aos instrumentos previstos nesta lei, estabelecendo as etapas e os requisitos (art. 47 a 60).

55. Cabe ressaltar, neste ponto, que a análise aqui se restringe especificamente à prestação de contas pela FA aos entes financiadores e, notadamente, à ICT/IFES apoiada, conforme previsto na Lei nº 8.958/1994 e na Lei nº 10.973/2004. Não é objeto desta manifestação jurídica a prestação de contas feita pela ICT/IFES ao Tribunal de Contas da União (TCU) referente aos recursos públicos eventualmente despendidos na execução do projeto.

56. Verifica-se da própria lógica do sistema legal acima que a prestação de contas realizada pela FA se justifica pelo fato desta realizar a gestão de recursos do projeto, ou seja, que **não são de sua propriedade**. Ainda que as contratações e os pagamentos necessários sejam realizados pela FA em nome próprio, ela o faz no interesse do projeto e com o recurso dos financiadores. Em razão disso que há a obrigação de uma prestação de contas detalhada, com todos os demonstrativos, notas fiscais e demais documentos que demonstrem a necessidade de cada despesa, nos termos das regulamentações vistas acima.

57. Assim, o valor que é retido pela FA a título de **remuneração** pelo serviço de apoio prestado não se submete a esta lógica. O próprio texto do inciso I do art. 3-A da Lei nº 8.958/1994 esclarece que a FA deve “prestar contas **dos recursos aplicados** aos entes financiadores”. Isto é, embora a FA deva discriminar devidamente qual o valor destinado ao seu próprio pagamento, não há a obrigação legal de prestar contas quanto ao uso específico desta verba, já que não é um recurso aplicado

no projeto, e sim a sua remuneração. Quando a Administração Pública contrata um fornecedor para prestar um determinado serviço, este não precisa prestar contas de como utiliza a remuneração que recebeu, especificando quanto do valor foi utilizado para pagar seus funcionários, aluguel, energia, tributos, entre outras despesas.

58. Tal entendimento, ainda, privilegia a eficiência administrativa e o foco em resultados, permitindo que as ICTs/IFES concentrem seus esforços no desenvolvimento do projeto e na prestação de contas dos recursos de fato nele aplicados. Há diversos relatos nestes autos de que a necessidade de a instituição apoiada aprovar a prestação de contas dos custos incorridos pela FA, especialmente quanto aos gastos indivisíveis, demanda um enorme esforço e causa um alto custo administrativo às ICTs/IFES, desviando o foco do desenvolvimento do projeto (seq. 25, 52 e 61).

59. Isto não quer dizer, contudo, que a remuneração da FA possa ser arbitrária, ao contrário, ela deve ser devidamente justificada e embasada nos seus custos (conforme será visto no tópico a seguir, II.3).

60. Portanto, entende-se que o valor destinado à FA como retribuição pelo serviço de apoio prestado às ICTs/IFES tem natureza jurídica **remuneratória** e, por conseguinte, **não se submete à prestação de contas, quanto ao uso específico deste valor**, prevista na Lei nº 8.958/1994 e na Lei nº 10.973/2004.

II.3. Forma de definição da remuneração da FA e possibilidade de aplicação por analogia das “modalidades de remuneração” do § 1º do art. 29 do Decreto nº 9.283/2018

61. Quanto à forma de definição da remuneração das FAs em razão do serviço de apoio prestado às instituições apoiadas, verifica-se a necessidade de uniformização de orientação jurídica estabelecendo-se alguns critérios básicos. Nesse sentido, o NPD&I sugeriu a aplicação por analogia das modalidades de remuneração do § 1º do art. 29 do Decreto nº 9.283/2018:

Art. 29. O pagamento decorrente do contrato de encomenda tecnológica será efetuado proporcionalmente aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, com a possibilidade de adoção de remunerações adicionais associadas ao alcance de metas de desempenho no projeto, nos termos desta Subseção.

§ 1º Os órgãos e as entidades da administração pública poderão utilizar diferentes modalidades de remuneração de contrato de encomenda para compartilhar o risco tecnológico e contornar a dificuldade de estimar os custos de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação a partir de pesquisa de mercado, quais sejam:

I - preço fixo;

II - preço fixo mais remuneração variável de incentivo;

III - reembolso de custos sem remuneração adicional;

IV - reembolso de custos mais remuneração variável de incentivo; ou

V - reembolso de custos mais remuneração fixa de incentivo.

62. Explica o NPD&I que a proposta visa compatibilizar a realidade de diferentes ICTs e dos projetos executados, já que há projetos complexos em que não é possível prever, com margem mínima de confiança, os reais custos do serviço de gestão administrativa e financeira que será prestado pela FA (seq. 80):

As diferentes modalidades de remuneração listadas no § 1º do art. 29 do Decreto nº 9.283/2018 e no § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 182/2021 foram adotadas na legislação de CT&I porque nem sempre dá para contratar projetos de PD&I por preço fixo. Atividades, compras, investimentos e custos específicos nem sempre são totalmente determináveis no início do projeto. Alguns projetos são cercados de incerteza tecnológica, outros têm etapas cujo custo depende dos resultados alcançados nas etapas anteriores. Esses projetos não equivalem à compra de produtos de prateleira, soluções largamente disponíveis no mercado e, portanto, precificadas. O parafuso é precificado; o foguete, não. A análise do direito comparado auxiliará a compreensão.

[...]

As próximas seções enfatizarão somente as duas principais modalidades de remuneração, preço fixo e reembolso de custos, porque a tendência é que raramente sejam adotadas as modalidades combinadas com **remuneração variável de incentivo e remuneração fixa de incentivo**, previstas nos §§ 5º, 9º e 10 do art. 29 do Decreto nº 9.283/2018. Esses estímulos financeiros pressupõem superávit nas fundações, tese defendida no Parecer Jurídico nº 33/2025 mas ainda cercada de escrúpulos. Se o procedimento de uniformização de jurisprudência administrativa concluir pelas cinco modalidades de remuneração, o Núcleo estará à disposição dos interessados para se aprofundar na matéria.

III. Preço fixo

A modalidade de preço fixo é indicada para projetos em que é possível prever, com nível razoável de confiança, os reais custos do serviço de gestão administrativa e financeira a ser prestado pela fundação, hipótese em que o negócio jurídico definirá de antemão o valor a ser pago. Preço fixo significa valor fixado no ato da contratação, não valor inalterável. O preço fixo admite modificação nas hipóteses descritas no § 4º do art. 29 do Decreto nº 9.283/2018.

O preço fixo tem baixo custo administrativo de gestão, já que a ICT não precisará conferir se as despesas da fundação são passíveis de reembolso. Todavia, sob certas circunstâncias o preço fixo poderá ser inviável ou antieconômico. Em primeiro lugar, porque o preço fixo só será viável se, antes da assinatura do contrato, as partes tiverem informações suficientes para estimativa realista do preço. Incertezas do projeto podem inviabilizar o cálculo preciso dos custos.

Em segundo lugar, o preço fixo coloca sobre a fundação o risco e a responsabilidade pelo custo de execução do projeto. A fundação assume o risco de aumento nos custos, o que exige dela mais controle das despesas e desempenho eficaz. Se os custos excederem o preço, a fundação deverá cumprir o projeto com prejuízo, salvo se o preço for reajustado ou se a fundação compensar a perda em sua carteira de projetos. Mas sob determinadas circunstâncias, a transferência de todo o risco do negócio para a fundação não é boa estratégia governamental, porque, para lidar com isso, a tendência é que o prestador do serviço incorpore a incerteza na sua proposta de preço, elevando o valor a ser pago a título de preço fixo. Ou seja, a tendência é que o prestador de serviço embute no preço fixo todo o risco que terá de internalizar, ficando o governo obrigado a pagá-lo mesmo que o risco não se realize.

Sendo assim, o preço fixo deve ser usado quando o risco do projeto for mínimo ou puder ser previsto com grau de certeza aceitável, quando for possível definir antecipadamente as despesas necessárias da fundação e quando as informações disponíveis antes da assinatura do negócio permitirem estimativas realistas de definição do preço. Do contrário, na fase de negociação pré-contratual, as partes devem considerar outras modalidades de remuneração, notadamente o reembolso de custos.

IV. Reembolso de custos

A modalidade do reembolso de custos sem remuneração adicional é indicada para projetos complexos em que não é possível prever, com margem mínima de confiança, os reais custos do serviço de gestão administrativa e financeira que será prestado pela fundação. Em geral isso ocorre porque as circunstâncias impedem que as partes definam todas as atividades exigidas da fundação, ou as incertezas envolvidas no projeto impedem que os custos sejam estimados com precisão suficiente, tornando inviável a modalidade por preço fixo.

A justificativa do reembolso de custos deve ser bem documentada no processo, porque a ICT assumirá o risco de aumento das despesas na medida em que concorda em reembolsar a fundação por todos os custos permitidos na execução do projeto, observado o limite de gastos. Isto é, o contrato por reembolso de custos transfere mais risco para a administração pública quando comparado ao preço fixo. Com efeito, nos contratos por reembolso de custos, a fundação tem pouco incentivo para controlar suas despesas, já que elas serão cobertas pelo projeto.

Se comparado ao preço fixo, o contrato por reembolso tem alto custo de gestão, porque exige prévia definição das despesas permitidas/elegíveis e seu adequado monitoramento. Além disso, este tipo de contrato pode dar origem a disputas entre as partes a respeito da elegibilidade das despesas, à semelhança do que se dá hoje com a prestação de contas da DOA. No entanto, sob certas circunstâncias, o reembolso de custos será a única alternativa viável.

As desvantagens do contrato por reembolso podem ser compensadas com adequada supervisão da ICT. É fundamental que o contrato estabeleça quais são as despesas permitidas/elegíveis. A ICT só será obrigada a reembolsar a fundação pelas despesas limitadas ao teto de gastos. A fundação deve avisar quando as despesas se aproximarem do teto, quando então a ICT terá a faculdade de aumentá-lo, sempre respeitado o limite percentual previsto na legislação regente. A fundação não terá direito ao reembolso dos custos excedentes se extrapolar o teto sem prévia autorização da ICT.

A política de reembolso de custos deve observar as diretrizes contidas nos §§ 12 e 13 do art. 29 do Decreto nº 9.283/2018. Assim, o sistema de contabilidade da fundação deve ser adequado para determinar as despesas feitas no projeto. A ICT deve evitar o contrato de reembolso de custos com fundações que apresentam deficiências graves no controle interno de custos ou que não observam normas contábeis reconhecidas.

A modalidade de **reembolso de custos sem remuneração adicional** é aquela que não oferece nenhum outro pagamento além do custo efetivo incorrido pela fundação, sem margem alguma para lucro. As formas combinadas **'reembolso de custos mais remuneração variável de incentivo'** e **'reembolso de custos mais remuneração fixa de incentivo'** admitem superávit em favor da fundação.

Prestação de contas e reembolso de custos são institutos distintos. *Em primeiro lugar*, a prestação de contas só incide sobre os recursos geridos pela fundação em nome de outrem (ICT ou outro financiador do projeto), que devem ser aplicados diretamente no projeto, não sobre os recursos que pertencem à fundação por remuneração pelo serviço de gestão. O reembolso de custos é uma espécie remuneratória que paga apenas o suficiente para cobrir as despesas da fundação (receitas = despesas).

Em segundo, a prestação de contas segue o art. 11 do Decreto nº 7.423/2010 ou outro regime aplicável de prestação de contas, enquanto o reembolso de custos segue o art. 29 do Decreto nº 9.283/2018. A análise da prestação de contas é muito mais abrangente, envolvendo aspectos contábeis, de legalidade, efetividade e economicidade, atesta o atendimento dos resultados esperados no plano de trabalho e a relação de bens adquiridos em seu âmbito (Decreto nº 7.423/2010, art. 11, § 3º).

Em terceiro, a prestação de contas costuma ser anual ou ao final do projeto. O relatório das contas é entregue pela fundação; depois, o relatório é apreciado pelo coordenador do projeto e demais membros da equipe técnica; finalmente, as contas são submetidas a julgamento da autoridade competente da ICT. Já o reembolso de custos é uma sistemática rápida de pagamento: a fundação informa as despesas na periodicidade definida pelas partes (mensal, trimestral, etc.); em seguida, o coordenador ou fiscal do projeto avalia a elegibilidade das despesas; por fim, a ICT faz o reembolso, transferindo o valor ou autorizando que a fundação retire o valor da conta do projeto.

O reembolso antecipado é permitido nas mesmas hipóteses em que a legislação permite o pagamento antecipado. Reembolso é pagamento. Se posteriormente a ICT identificar que determinada despesa não era elegível, a fundação ficará obrigada a restituir o valor para a conta do projeto, sob pena de sanção e tomada de contas especial.

(Seq. 80, grifos no original)

63. Não se verifica nenhum óbice legal à sugestão do NPD&I, pelo contrário, admitir diferentes modalidades de remuneração possibilita que a forma mais adequada seja escolhida em cada caso conforme a necessidade, a complexidade e a duração de cada projeto das ICTs/IFES:

Modalidade	PREÇO FIXO	REEMBOLSO DE CUSTOS
Indicação	Projeto em que é possível prever , com nível razoável de confiança, os custos do serviço de apoio prestado pela FA	Projeto complexo e/ou de longa duração em que não é possível prever , com nível razoável de confiança, os custos do serviço de apoio prestado pela FA
Custo de gestão para a instituição apoiada	Baixo - FA assume o risco de aumento de custo - Não é necessário monitorar o reembolso de custos	Alto - ICT/IFES assume risco de aumento de custo - É necessário monitorar o reembolso de custos
Requisitos	- FA deve justificar o preço em planilha de custos ou memória de cálculo - Instrumento deve fixar o preço - Observação do limite máximo nas normas aplicáveis	- FA com sistema de contabilidade adequado - Instrumento deve definir as despesas elegíveis para reembolso, a política de reembolso e o teto de gastos - Observação do limite máximo nas normas aplicáveis

Fonte: Elaboração Própria

64. No entanto, as modalidades do § 1º do art. 29 do Decreto nº 9.283/2018 que incluem parcela de remuneração variável (incisos II e IV) parecem ir de encontro a alguns entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU):

Enunciado: Os **convênios e contratos** celebrados com fundação de apoio devem conter **cláusula de remuneração com base em critérios claramente definidos**, em conformidade com os custos operacionais efetivamente incorridos, observado o limite máximo estabelecido nas normas que regem a matéria. (TCU, Jurisprudência Seleccionada, Acórdão 3132/2014-Plenário, Relator Augusto Sherman, grifos adicionados)

Enunciado: É **irregular, nos contratos de prestação de serviço com fundações de apoio**, o estabelecimento de **remuneração** com base em taxa de administração, comissão, participação **ou outra espécie de recompensa variável**, que não traduza preço certo fundamentado nos custos operacionais dos serviços prestados. (TCU, Acórdão 2233/2018-TCU, Primeira Câmara, Prestação de Contas, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Boletim de Jurisprudência 212/2018, grifos adicionados)

65. Observa-se, ainda, que os enunciados acima do TCU reforçam a tese aqui defendida de que a natureza jurídica da relação da FA com a instituição apoiada é contraprestacional, já que há a prestação de um serviço e, por conseguinte, que o pagamento tem natureza de remuneração, devendo esta ser fundamentada nos custos do serviço prestado, ou seja, não pode ser arbitrária.

66. Contudo, destaca-se que o objeto da presente análise não é a possibilidade ou não de a FA obter superavit financeiro com as atividades que exerce, até porque o impedimento legal é tão somente da distribuição do lucro auferido, o que não modifica a necessidade prática de sustentabilidade financeira para que a fundação seja economicamente viável. De toda forma, os precedentes do TCU elencados acima entendem pela irregularidade da recompensa **variável** da FA.

67. De fato, a possibilidade de remuneração variável de incentivo prevista nos incisos II e IV do § 1º do art. 29 do Decreto nº 9.283/2018 se insere no contexto do contrato de encomenda tecnológica, em que há o desenvolvimento de uma inovação tecnológica para solucionar um determinado problema (art. 27), e é utilizada para estimular o atingimento de metas previstas no projeto relativas aos prazos ou ao desempenho técnico do contratado (art. 29, § 5 e 9). No caso da FA, que presta apenas o serviço de gestão administrativa e financeira, seria difícil o estabelecimento de metas e métricas que possibilitem mensurar a variabilidade da remuneração de forma fundamentada.

68. Diante disso, entende-se pela possibilidade de aplicação por analogia das modalidades de remuneração do I, III e V § 1º do art. 29 do Decreto nº 9.283/2018, devendo a escolha ser devidamente motivada pela instituição apoiada, conforme as indicações e os requisitos dispostos na tabela acima. Independentemente da forma de remuneração adotada, devem ser observados os limites máximos nas normas aplicáveis a cada caso, por exemplo, no caso das ICTs, o teto de 15% do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto, nos termos do art. 74 do Decreto nº 9.283/2018.

69. De toda forma, diante da inexistência de norma específica que discipline a forma de remuneração das FAs, sugere-se o envio dos autos ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI) e ao Ministério da Educação (MEC) para avaliação da conveniência e da oportunidade de regulamentar a questão.

II.4. Momento de realização do pagamento destinado à FA

70. O instrumento que formalize a relação com a instituição apoiada deve ser acompanhado de um cronograma financeiro do projeto que defina o momento em que será realizado o pagamento, ou a retenção do valor destinado a esse fim, a título de remuneração pelo serviço prestado pela FA.

71. A controvérsia quanto ao momento de pagamento da remuneração da FA decorre da vedação do pagamento antecipado pela Administração Pública, nos termos do art. 145 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

72. Inicialmente, entende-se aqui que a definição de um pagamento proporcional e periódico no cronograma, conforme o serviço de apoio for sendo executado pela FA, não configura antecipação de pagamento. Só poderia ser considerada antecipação de pagamento se este for realizado, ainda que em parte, anteriormente a qualquer contraprestação do serviço de **gestão administrativa e financeira pela FA. Se a FA já iniciou o serviço, como, por exemplo, os trâmites para a abertura de conta bancária específica para os recursos do projeto (art. 4-D, § 2, da Lei nº 8.958/1994), as pesquisas de preço para realização de contratações, entre outros, não há que se falar em antecipação de pagamento, uma vez que a gestão administrativa e financeira já está sendo executada.**

73. Nesse sentido, conforme bem pontuado pela CP-CT&I da PGF:

Não há, na legislação de regência, vedação quanto ao momento do pagamento da remuneração da fundação de apoio, desde que sejam respeitadas as exigências legais referentes à existência de projeto válido e regular, cronograma de desembolso e execução pactuado, previsão expressa da remuneração contratual, disponibilidade dos recursos vinculados e observância das disposições relativas à conta específica, prestação de contas e demais controles.

Dessa forma, revela-se juridicamente possível a realização do pagamento da remuneração da fundação de apoio concomitantemente a cada novo aporte de recursos na conta bancária do projeto, conforme estabelecido no cronograma financeiro. Tal prática constitui, na verdade, desdobramento lógico do modelo de gestão previsto na legislação, uma vez que a remuneração da fundação integra os custos do projeto e viabiliza sua operacionalização logística desde os estágios iniciais.

Importa destacar que o momento de disponibilização dos recursos da Despesa Operacional e Administrativa (DOA) da FA deve coincidir com o início da execução dos serviços de apoio, e não ocorrer apenas a posteriori. **Essa liberação inicial não configura indevida antecipação de pagamento, mas sim condição indispensável para que a fundação possa estruturar adequadamente sua atuação, mobilizando os recursos humanos, operacionais e logísticos necessários ao cumprimento das atividades que lhe foram atribuídas.** A ausência dessa liberação comprometeria a efetividade do apoio prestado e a continuidade dos projetos.

Vale lembrar que a **atuação das fundações de apoio se estende também às fases anteriores e posteriores à execução dos projetos, como na elaboração, planejamento, negociação, gestão de riscos**, bem como na execução de aditivos e prorrogações contratuais sem novos aportes. Tais atividades implicam custos reais para a fundação, que devem ser contemplados de forma compatível no planejamento financeiro do projeto.

(Seq. 61, grifos adicionados)

74. Ademais, diversos órgãos públicos que contribuíram com a instrução deste procedimento de uniformização reforçaram que é infactível, na prática, que o pagamento da FA seja realizado apenas após o encerramento do projeto, sob pena de se inviabilizar o serviço de apoio (seqs. 52, 61, 69, 74 e 78). Inclusive, cabe registrar a evolução de entendimento da CP-IFES da PGF, que agora se manifestou pela possibilidade de liberação da retribuição para a FA no início da execução do projeto porque a sua atuação se inicia com a mobilização estrutural, técnica e operacional indispensável ao cumprimento das atribuições pactuadas:

No que atine, especificamente, à divergência existente entre o entendimento externado na Nota em referência e o posicionamento anteriormente firmado no âmbito da Câmara Permanente das IFES, especialmente no que se refere à interpretação da natureza e do momento do pagamento da remuneração devida às fundações de apoio, entendemos **necessária a evolução do entendimento anteriormente consolidado no Parecer nº 00001/2021/CPIFES/DEPCONSU/PGF/AGU**, à luz da fundamentação ora apresentada.

A referida Nota sustenta, com base na lógica operacional do modelo fundacional estabelecido pela Lei nº 8.958/1994 e na função instrumental das Fundações de Apoio como executoras da política pública viabilizada pelas IFES e ICTs, que **a liberação dos recursos da DOA deve ocorrer no início da execução do projeto, e não apenas a posteriori. Isto porque a atuação da fundação se inicia com a mobilização estrutural, técnica e operacional indispensável ao cumprimento das atribuições pactuadas, sendo tal liberação condição para garantir a continuidade e a eficácia do apoio prestado.** Nesse sentido, a exigência de prestação do serviço como condição para posterior pagamento, nos moldes da interpretação anterior baseada nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, revela-se incompatível com o modelo jurídico vigente e com os princípios da eficiência, continuidade e economicidade da gestão pública.

(Seq. 79, grifos adicionados)

75. Dessa forma, entende-se que, se a FA já iniciou o serviço de gestão administrativa e financeira, mesmo que previamente ao início da execução do projeto, não se configura a antecipação de pagamento.

76. De todo modo, caso a antecipação de pagamento (antes do início da atuação da FA), seja necessária, a vedação não é uma regra absoluta e admite exceções, conforme explicitado pelos próprios parágrafos do dispositivo transcrito acima. Diante disso, a Orientação Normativa nº 76/2023 da AGU consolida os requisitos, explicitando a sua cumulatividade, para que seja admitida a antecipação do pagamento:

Orientação Normativa nº 76/2023

I - Nos contratos administrativos regidos pela Lei nº 14.133, de 2021, **em regra, é vedado o pagamento antecipado**, parcial ou total, do objeto contratado, sendo **excepcionalmente admitido** desde que, motivadamente, seja justificado o **preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos**:

- a) a medida proporcione **sensível economia de recursos** ou represente **condição indispensável** para a consecução do objeto;
- b) haja **previsão expressa** no edital de licitação ou no **instrumento formal** de contratação direta; e
- c) contenha no instrumento convocatório ou no contrato como **cautela obrigatória a exigência de devolução do valor antecipado caso não haja execução do objeto no prazo contratual**.

II - A partir do exame das circunstâncias que são próprias de cada caso concreto, e para resguardar o interesse público e prejuízos ao erário, poderá, ainda, a administração exigir garantias adicionais para fins de admissão do pagamento antecipado, na forma do art. 92, inciso XII, e art. 96, da Lei nº 14.133, de 2021, bem como poderá adotar outras cautelas, tais como: comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado para a antecipação do valor remanescente; emissão de título de crédito pelo contratado; acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da administração; exigência de certificação do produto ou do fornecedor; dentre outras.

(Grifos adicionados)

77. Ante o exposto, entende-se que o momento de pagamento da FA deve ser definido no cronograma financeiro do projeto, de forma proporcional à execução da gestão administrativa e financeira. Se a FA já iniciou o serviço de apoio (elaboração, planejamento, negociação, gestão de riscos, entre outros), mesmo que em fase anterior ao início da execução do projeto, não se configura a antecipação de pagamento. Caso seja necessária a antecipação de pagamento previamente a qualquer prestação de serviços pela FA, esta pode ser excepcionalmente admitida se configurados os requisitos da Orientação Normativa nº 76/2023 da AGU.

II.5. Diferença de prazo entre o “credenciamento” e a “autorização” e a previsão da Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191/2012 de que haja a concordância da ICT/IFES indicada no credenciamento da FA com o pedido de autorização para apoiar outra ICT/IFES

78. O último ponto a ser uniformizado pelo presente procedimento diz respeito à legitimidade ou não da: i) diferença de prazo entre o “credenciamento” e a “autorização” das FAs no Ministério da Educação (MEC) e no Ministério da Ciência, Tecnologia, e Inovação (MCTI); e ii) previsão da Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191/2012 de que haja a concordância da ICT/IFES indicada no credenciamento da FA com o pedido de autorização para apoiar outra ICT/IFES.

79. Inicialmente, é necessário distinguir os institutos do “credenciamento” e da “autorização” de fundações de apoio perante as Pastas competentes. Para que uma fundação seja considerada uma fundação de apoio, é necessário o prévio credenciamento no Ministério da Educação (MEC) e no Ministério da Ciência, Tecnologia, e Inovação (MCTI), conforme exigido pela Lei nº 8.958/1994:

Art. 2º As fundações a que se refere o art. 1º deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, e sujeitas, em especial:

[...]

III - **ao prévio credenciamento no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, renovável a cada 5 (cinco) anos.** (Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017)

80. O prazo de 5 (cinco) anos para a validade do credenciamento foi instituído pela Medida Provisória nº 785/2017, convertida na Lei nº 13.530/2017. Antes, a redação original da Lei nº 8.958/1994 previa que o credenciamento era “renovável bianualmente”.

81. O Decreto nº 7.423/2010 regulamenta o procedimento de credenciamento e também estabelece que a FA credenciada poderá apoiar IFES/ICT distinta da qual está vinculada, mediante prévia autorização do Grupo de Apoio Técnico (GAT):

Art. 3º Os pedidos de registro e credenciamento ou de sua renovação serão protocolados junto ao Ministério da Educação e decididos em ato conjunto dos titulares dos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia.

§ 1º Os pedidos protocolados serão encaminhados a grupo de apoio técnico que poderá solicitar

documentos, diligências e medidas necessárias à instrução do processo e esclarecimento de situações.

§ 2º O grupo de apoio técnico previsto no § 1º **será composto por dois representantes do Ministério da Educação e um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia.**

§ 3º Os titulares dos Ministérios referidos no **caput** poderão delegar competência para a expedição do ato de registro e credenciamento.

§ 4º O registro e **credenciamento** da instituição como fundação de apoio **será válido pelo prazo de dois anos, renovável, sucessivamente, pelo mesmo período.**

§ 5º O pedido de registro e credenciamento da fundação de apoio poderá ter aprovação condicionada à apresentação de documentos complementares necessários à instrução do processo. (Incluído pelo Decreto nº 8.240, de 2014)

Art. 4º O pedido de registro e credenciamento previsto no art. 3º deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - estatuto social da fundação de apoio, comprovando finalidade não lucrativa e que os membros dos seus conselhos não são remunerados pelo exercício de suas funções;

II - atas do órgão colegiado superior da instituição apoiada e dos órgãos da fundação de apoio, comprovando a **composição dos órgãos dirigentes da entidade, dos quais mais da metade deverá ter sido indicada pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada e, no mínimo, um membro deverá provir de entidades científicas, empresariais ou profissionais, sem vínculo com a instituição apoiada;**

III - certidões expedidas pelos órgãos públicos competentes para a comprovação da regularidade jurídica, fiscal e previdenciária da fundação;

IV - ata de deliberação do órgão colegiado superior da instituição apoiada, manifestando prévia concordância com o registro e credenciamento da entidade como fundação de apoio; e

V - norma aprovada pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada que discipline seu relacionamento com a fundação de apoio especialmente quanto aos projetos desenvolvidos com sua colaboração.

§ 1º No caso das demais ICTs, que não se configurem como IFES, o percentual da composição dos órgãos dirigentes da fundação de apoio a que se refere o inciso II do **caput** será definido por ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. (Incluído pelo Decreto nº 7.544, de 2011)

§ 2º **A fundação de apoio registrada e credenciada poderá apoiar IFES e demais ICTs distintas da que está vinculada, desde que compatíveis com as finalidades da instituição a que se vincula, mediante prévia autorização do grupo a que se refere o § 1º do art. 3º.** (Incluído pelo Decreto nº 7.544, de 2011)

(Grifos adicionados)

82. Observa-se que o prazo do credenciamento no art. 3, § 4 do Decreto nº 7.423/2010 ainda está com a sua redação original de 2010 (“prazo de dois anos, renovável, sucessivamente, pelo mesmo período”), que é atualmente incompatível com a alteração legislativa de 2017 do art. 2, III, da Lei nº 8.958/1994, (“renovável a cada 5 (cinco) anos”). Portanto, entende-se que o art. 3, § 4 do Decreto nº 7.423/2010 foi tacitamente revogado pela alteração promovida na Lei nº 13.530/2017, nos termos do art. 2, §1, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

83. Assim, o **credenciamento** no MEC e no MCTI é necessário para que a fundação seja **qualificada como fundação de apoio (FA) de uma determinada IFES/ICT**. Já a **autorização** permite que uma FA já credenciada possa **apoiar uma ou mais IFES/ICT distintas daquela a que está vinculada**.

84. Como visto acima, o decreto que criou o instituto da autorização não previu um prazo de validade para o instituto e nem determinou o procedimento aplicável. Diante disso, a Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191/2012 dispôs da seguinte forma:

Art. 1º **A fundação de apoio registrada e credenciada poderá apoiar IFES e demais ICTs distintas da que está vinculada**, desde que compatíveis com as finalidades da instituição a que se vincula, **mediante prévia autorização** do grupo a que se refere o § 1º do art. 3º do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010.

Art. 2º Os pedidos de autorização serão protocolados junto ao Ministério da Educação e decididos em ato conjunto dos titulares dos Ministérios da Educação e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Parágrafo único. Os pedidos protocolados serão encaminhados ao Grupo de Apoio Técnico, que poderá solicitar documentos, diligências e medidas necessárias à instrução do processo e esclarecimentos de situações.

Art. 3º **A autorização terá prazo de validade de 1 (um) ano, prorrogável sucessivamente por igual período.** (Grifos adicionados)

85. Desse modo, o primeiro ponto objeto de controvérsia é a diferença de prazo entre o credenciamento (renovável a cada cinco anos, conforme redação atual do art. 2, III, da Lei nº 8.958/1994 após a alteração promovida pela Lei nº 13.530/2017) e da autorização (um ano, prorrogável sucessivamente por igual período, nos termos do art. 3 da Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191/2012).

86. O NPD&I sustenta que o § 4º do art. 3º do Decreto nº 7.423/2010 e o art. 3º da Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191/2012 **não foram recepcionados** pela Lei nº 13.530/2017, norma jurídica posterior que aumentou o prazo de credenciamento para cinco anos, além de sugerir a unificação dos institutos sob um procedimento único:

Quando a modalidade 'autorização' foi concebida pela PI nº 191/2012, os prazos para as duas modalidades eram idênticos: 2 anos. Com efeito, quando a Lei nº 8.958/1994 foi editada, a validade do credenciamento era bienal. Depois vieram o Decreto nº 7.423/2010 e art. 3º da PI nº 191/2012, que reproduziram o prazo de 2 anos tanto

para o credenciamento quanto para a autorização, renovável sucessivamente.

Acontece que a Lei nº 13.530/2017 aumentou a validade do credenciamento para 5 anos, com nova redação do inciso III do art. 2º da Lei nº 8.958/1994. O problema é que o Decreto nº 7.423/2010 e a PI nº 191/2012 não acompanharam essa evolução -- a redação deles ainda remete para o prazo original. Resultado: até hoje a modalidade 'autorização' é concedida com prazo de validade de 1 ano, prorrogável sucessivamente por igual período.

Todavia, o § 4º do art. 3º do Decreto nº 7.423/2010 e o art. 3º da PI nº 191/2012 **não foram recepcionados pela Lei nº 13.530/2017, norma jurídica superior e posterior que aumentou o prazo para 5 anos.** Na nossa opinião, bastaria que o art. 3º da PI nº 191/2012 fosse alterado para prever validade de 5 anos, renovável por igual período. Isso restabeleceria a ideia dos prazos idênticos nas duas modalidades.

Mais que isso, uma simples alteração na PI nº 191/2012 é suficiente para extinguir a modalidade 'autorização', porque não nos parece que o § 2º do art. 4º do Decreto nº 7.423/2010 (incluído pelo Decreto nº 7.544/2011) criou uma modalidade distinta do credenciamento. **O ideal é que credenciamento e autorização fossem unificados sob um procedimento único, com prazo de validade de 5 anos, renovável sucessivamente pelo mesmo período.** Isso independente de Lei ou Decreto, basta mudar a Portaria Interministerial.

O prazo de 1 ano da modalidade 'autorização' é prejudicial aos projetos das ICTs públicas, mesmo que renovável sucessivas vezes. A validade da autorização por 1 ano, junto com a sugestão do Grupo de Apoio Técnico (GAT) de que o pedido de renovação seja remetido três meses antes do fim da autorização, faz com que na prática a ICT tenha só nove meses para avaliar e entregar o relatório anual de gestão da fundação, um tempo insuficiente para medir seu desempenho.[11]

É de se supor que o prazo original de 2 anos foi aumentado pelo legislador porque os projetos das ICTs -- apoiados pelas fundações -- frequentemente duram mais que isso. A renovação anual da modalidade 'autorização' gera insegurança jurídica. O aumento para 5 anos faz com que a maioria dos projetos apoiados pelas fundações comecem e terminem sem atravessar o período de renovação. Mais importante, o aumento para 5 anos faz com que o desempenho da fundação seja avaliado em horizonte de tempo mais compatível com os projetos da ICT.

(Seq. 52)

87. De forma similar, a CP-CT&I da PGF (seq. 61) opinou pela **revogação tácita** do prazo previsto no art. 3º da Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191/2012 pela superveniência da Lei nº 13.530/2017, na forma do § 1º do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), por incompatibilidade lógica e sistêmica:

A controvérsia, contudo, reside menos na existência da modalidade e mais na fixação de prazos distintos para as modalidades de “autorização” e de “credenciamento”. Com efeito, o prazo de validade do credenciamento foi estendido para cinco anos pela Lei nº 13.530/2017, que deu nova redação ao inciso III do art. 2º da Lei nº 8.958/1994.

Dessa forma, entende-se que o prazo de validade da “autorização” deve ser harmonizado com o da modalidade “credenciamento”, ambos com validade de cinco anos. A manutenção de prazos distintos para situações jurídicas substancialmente equivalentes tem gerado insegurança jurídica e prejudicado a operacionalização dos projetos das ICTs públicas. A exigência de renovação anual da autorização impõe ônus administrativo desnecessário, além de comprometer a avaliação adequada do desempenho das fundações no apoio à nova ICT.

Ademais, há que se considerar que os dispositivos da Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191/2012 que preveem o prazo de 1 ano para a autorização **foram tacitamente revogados pela superveniência da Lei nº 13.530/2017, na forma do § 1º do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), por incompatibilidade lógica e sistêmica.**

Nesse sentido, não se mostra pertinente a extinção da modalidade “autorização”, mas sim a **necessária adequação normativa para que o prazo de validade dessa modalidade seja equiparado ao prazo do credenciamento.**

(Seq. 61, grifos adicionados)

88. Por outro lado, a CNPDI, vinculada a esta CONUNI, opinou pela validade da diferença de prazo entre os dois institutos por inexistência de previsão legal que determine o contrário, mas sugeriu a alteração normativa para uniformizar os prazos por conveniência e oportunidade:

Quanto ao primeiro ponto, por maioria de votos, a CNPDI entendeu **que a diferença de prazo entre o “credenciamento” e a “autorização” é juridicamente válida por inexistir lei ou norma que determine a utilização do mesmo prazo para ambos, porém, por conveniência e oportunidade de uniformização do prazo** aos quais estão submetidas as fundações de apoio, sugere-se a alteração do prazo da “autorização” previsto na Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191/2012 para que esteja em consonância com o prazo do “credenciamento” do art. 2, III, da Lei nº 8.958/1994.

(Seq. 74, grifos adicionados)

89. Nesse sentido, quase todas as contribuições recebidas durante a instrução deste procedimento de uniformização manifestaram-se favoravelmente à padronização do prazo de credenciamento e de autorização (seqs. 37, 52, 61, 74, 79, 83).

90. A CONJUR-MEC, ainda, defendeu a legalidade da autorização como uma precaução voltada à salvaguarda do interesse público e, caso se entenda pela necessidade de aperfeiçoamento, sugeriu uma redação alternativa à Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191/2012 (seq. 57):

A exigência de autorização específica estabelecida pela portaria configura instrumento de controle complementar ao credenciamento. Tem por finalidade assegurar a verificação prévia da capacidade técnica, da compatibilidade institucional e da adequação das condições necessárias para o apoio prestado por fundações e instituições distintas daquelas às quais se encontram originariamente vinculadas. Essa exigência visa resguardar a conformidade das parcerias com os princípios da legalidade, da eficiência e do controle administrativo.

Ademais, a autorização pode ser compreendida como mecanismo de concretização do princípio da especialidade, ao atribuir ao Grupo de Apoio Técnico (GAT) a análise de situações excepcionais que envolvam a extensão da atuação das fundações. Tal medida busca evitar conflitos de interesse, assegurar a qualidade da gestão e fomentar a racionalidade administrativa no relacionamento entre os diferentes entes do sistema nacional de ciência, tecnologia e inovação.

Assim, ainda que se reconheça que a coexistência entre credenciamento e autorização possa representar um encargo burocrático adicional, sua manutenção pode ser justificada como precaução voltada à salvaguarda do interesse público. Qualquer eventual revisão desse instrumento deverá considerar os riscos regulatórios associados e adotar critérios técnicos capazes de preservar a coerência normativa.

Caso se entenda pela necessidade de aperfeiçoamento da norma, sugere-se a seguinte redação alternativa, que manterá o controle institucional, mas com maior racionalidade e clareza procedimental: "*Art. X. As Fundações de Apoio devidamente credenciadas poderão atuar junto a outras Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) ou Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs), desde que haja manifestação formal de anuência da instituição apoiada e comprovação da compatibilidade operacional da fundação, cabendo ao Grupo de Apoio Técnico (GAT) apenas a supervisão periódica da atuação, sem necessidade de renovação anual de autorização específica.*"

(Seq. 57)

91. Conforme visto acima, o credenciamento e a autorização **são institutos diferentes e com objetivos distintos**. Diante disso, com a devida venia, entende-se que a alteração de prazo do credenciamento para cinco anos promovida pela Lei nº 13.530/2017 **não tem o condão** de revogar tacitamente ou influenciar na recepção das normas sobre o prazo da autorização. Inclusive, **antes mesmo da alteração legislativa de 2017, o prazo de ambos já era distinto**, sendo o credenciamento “renovável bianualmente” (redação original do art. 2, III, da Lei nº 8.958/1994) e a autorização válida pelo prazo de “1 (um) ano, prorrogável sucessivamente por igual período” (art. 3 da Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191/2012).

92. Além disso, o Decreto nº 7.423/2010 limitou-se a prever a possibilidade da FA já credenciada apoiar IFES/ICTs distintas da que está vinculada mediante autorização pelo GAT (art. 4, § 2), **sem, contudo, estabelecer qualquer prazo ou procedimento**. Diante disso, coube à Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191/2012 dispor quanto a questão, não se verificando qualquer extrapolação ao poder regulamentar. Embora a uniformização dos prazos seja recomendada para facilitar o procedimento administrativo de renovação de autorização/credenciamento, não há nenhuma imposição legal nesse sentido.

93. Como se trata de uma questão técnica, a conveniência e oportunidade da alteração da Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191/2012 deve ser avaliada pelas Pastas competentes. Recomenda-se, assim, que as contribuições recebidas durante a instrução deste procedimento de uniformização favoráveis à padronização do prazo de credenciamento e de autorização (seqs. 37, 52, 61, 74, 79, 83) sejam enviadas à CONJUR-MEC e à CONJUR/MCTI para avaliar a conveniência e oportunidade de alteração da Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191/2012.

94. Por fim, a última questão objeto de uniformização é a legitimidade ou não da previsão da Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191/2012 de que haja a concordância da ICT/IFES indicada no credenciamento da FA com o pedido de autorização para apoiar outra ICT/IFES.

95. O art. 4 da Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191/2012 elenca, dentre os documentos a serem apresentados pela FA no pedido de autorização, a concordância da IFES/ICT à qual está vinculada com o pedido de autorização:

Art. 4º O pedido de autorização deverá ser **instruído com os seguintes documentos**:

I - Comprovação de registro e de credenciamento em vigor como fundação de apoio junto ao MEC/MCTI a uma IFES ou outra ICT à qual está vinculada;

II - **Concordância da IFES ou outra ICT à qual está vinculada com o pedido de autorização**;

III - Certidões expedidas pelos órgãos públicos competentes para a comprovação da regularidade jurídica, fiscal e previdenciária da fundação;

IV - Ata de deliberação do órgão colegiado superior da instituição a ser apoiada, manifestando prévia concordância com a solicitação de autorização da fundação de apoio;

V - Norma aprovada pelo órgão colegiado superior da instituição a ser apoiada que discipline seu

relacionamento com a fundação de apoio, especialmente quanto aos projetos desenvolvidos com sua colaboração.

Parágrafo único. No caso das demais ICTs, que não se configurem como IFES, o percentual da composição dos órgãos dirigentes da fundação de apoio a que se refere o inciso IV do caput será de, no mínimo, 30% (trinta por cento), dos quais mais da metade deverá ter sido indicação pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada e, no mínimo, um membro deverá provir de entidades científicas, empresariais ou profissionais, sem vínculo com a instituição apoiada.

(Grifos adicionados)

96. A irrisignação com tal previsão tem como argumento a extrapolação do poder regulamentar das Pastas, já que o Decreto nº 7.423/2010, no § 2º do art. 4º c/c o parágrafo 1º do art. 3º, atribui ao GAT a prerrogativa de autorizar o apoio de FA a IFES/ICT distinta da que está vinculada, de modo que o art. 4, II, da Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191/2012 teria transferido indevidamente à instituição apoiada o poder de autorizar ou não o apoio a outras (seq. 2).

97. Não obstante, não há qualquer norma superior que vede o previsto no art. 4, II, da Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191/2012, que mantém a competência do GAT de autorizar o apoio. Ademais, a ICT/IFES à qual a FA credenciada está vinculada possui interesse na matéria por envolver o possível comprometimento da capacidade operacional da FA de continuar a apoiar os seus projetos. Nesse mesmo sentido seguem as contribuições do NPD&I (seq. 52), CNPDI (seq. 74) e COJAER (seq. 83).

98. Cabe ressaltar que a qualificação como FA depende do atendimento de normas específicas que envolvem, inclusive, a ingerência da ICT/IFES na fundação para garantir o alinhamento de interesses com a instituição apoiada. Por exemplo, o órgão colegiado superior da IFES à qual a FA credenciada está vinculada deve indicar mais da metade dos integrantes dos órgãos dirigentes da FA para que o credenciamento seja aceito (art. 4, II, do Decreto nº 7.423/2010). Com mais razão ainda, assim, justifica-se a concordância da IFES/ICT à qual a FA está vinculada com o pedido de autorização para prestar apoio a outras instituições.

99. Contudo, deve-se analisar os relatos do NPD&I de que algumas ICTs/IFES condicionam a sua concordância à imposição de suas próprias normas de relacionamento ou de prestação de contas ao serviço de apoio que a FA pretende prestar a outra instituição:

A exigência de concordância é uma norma válida e vigente, seja porque não há norma superior que estabeleça o contrário, seja porque a ICT credenciante tem interesse na matéria. Se por hipótese a fundação apoiasse várias ICTs distintas, sua capacidade operacional de apoiar a ICT credenciante poderia ficar prejudicada.

Se por um lado a exigência de concordância da ICT credenciante é norma válida, por outro lado a ICT credenciante não pode condicionar sua concordância ao cumprimento de suas normas internas por uma outra ICT. Existem relatos de que ICTs credenciantes só deram sua concordância se ICT distinta se comprometesse a cumprir normas de relacionamento ou de prestação de contas aprovadas pelas primeiras. Condições dessa natureza são interferências indevidas na autonomia das demais ICTs públicas, mesmo porque as normas internas da ICT credenciante nem sempre são adequadas para reger a relação de outra ICT com a mesma fundação de apoio.

(Seq. 52, grifos adicionados)

100. Também a COJAER se manifestou sobre o assunto, ressaltando que tal prática viola a autonomia das ICTs/IFES:

Por fim, a autonomia das ICT/IFES, inclusive administrativa e de gestão financeira, advém de comando constitucional (art. 207, caput), de modo que parece incompatível que se condicione a autorização de apoio da FA à outra ICT ao cumprimento das normas da ICT credenciante pela ICT apoiada. (Seq. 83)

101. De fato, o art. 207 da Constituição Federal assegura a autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial das IFES, de modo que a ICT/IFES com a qual a FA já credenciada possui vínculo não pode condicionar sua concordância com a autorização à imposição de suas normas a outras instituições.

102. Entende-se, portanto, pela i) validade jurídica do art. 3 da Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191/2012, recomendando-se que as contribuições recebidas durante a instrução deste procedimento de uniformização favoráveis à padronização do prazo de credenciamento e de autorização (seqs. 37, 52, 61, 74, 79, 83) sejam enviadas ao MEC e ao MCTI para avaliação da conveniência e da oportunidade de alteração da Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191/2012; e ii) validade jurídica do art. 4, II, da Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191/2012, porém, a ICT/IFES com a qual a FA já credenciada possui vínculo não pode condicionar sua concordância com a autorização à imposição de suas normas a outras instituições.

III – CONCLUSÃO

103. Ante o exposto, sugere-se a uniformização do tema nos seguintes termos:

- i. a natureza jurídica da relação entre a ICT/IFES e a FA é **contraprestacional**, podendo ser formalizada por meio de **contrato ou convênio**, nos termos da Lei nº 8.958/94 e do Decreto nº 7.423/2010, devendo-se eleger qual é o mais adequado em cada caso concreto. Em projetos plurilaterais, é possível que o apoio a ser prestado pela FA seja formalizado, de forma acessória, no instrumento jurídico que rege a relação com os demais envolvidos no projeto, privilegiando a eficiência administrativa;
- ii. o valor destinado à FA como retribuição pelo serviço de apoio prestado às ICTs/IFES tem **natureza jurídica remuneratória** e, por conseguinte, **não se submete à prestação de contas, quanto ao uso específico deste valor**, prevista na Lei nº 8.958/1994 e na Lei nº 10.973/2004;
- iii. possibilidade de aplicação por analogia das **modalidades de remuneração** do I, III e V § 1º do art. 29 do Decreto nº 9.283/2018 (preço fixo e reembolso de custos), devendo a escolha ser devidamente **motivada** pela instituição apoiada, conforme as indicações e os requisitos dispostos no tópico II.3 deste parecer. Independentemente da forma de remuneração adotada, devem ser observados os limites máximos nas normas aplicáveis a cada caso, por exemplo, no caso das ICTs, o teto de 15% do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto, nos termos do art. 74 do Decreto nº 9.283/2018. Diante da inexistência de norma específica que discipline a forma de remuneração das FAs, sugere-se o envio dos autos ao MCTI e ao MEC para avaliação da conveniência e da oportunidade de regulamentar a questão;
- iv. o momento de pagamento da FA deve ser definido no **cronograma financeiro do projeto**, de forma proporcional à execução da gestão administrativa e financeira. Se a FA já iniciou o serviço de apoio (elaboração, planejamento, negociação, gestão de riscos, entre outros), mesmo que em fase anterior ao início da execução do projeto, não se configura a antecipação de pagamento. Caso seja necessário o pagamento antecipado, antes de qualquer prestação de serviços pela FA, este pode ser excepcionalmente admitido se configurados os requisitos da Orientação Normativa nº 76/2023 da AGU;
- v. entende-se que o art. 3 da Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191/2012 é válido juridicamente, recomendando-se que as contribuições recebidas durante a instrução deste procedimento de uniformização favoráveis à padronização do prazo de credenciamento e de autorização (seqs. 37, 52, 61, 74, 79, 83) sejam enviadas ao MEC e ao MCTI para avaliação da conveniência e da oportunidade de alteração da Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191/2012; e
- vi. entende-se que o art. 4, II, da Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191/2012 é válido juridicamente, porém, a ICT/IFES com a qual a FA já credenciada possui vínculo não pode condicionar sua concordância com a autorização à imposição de suas normas a outras instituições.

À consideração superior.

Brasília, 22 de setembro de 2025.

JULIA NAMIE MAIA PINTO ISHIHARA
Advogada da União



Qual sua percepção sobre
esta manifestação?
Responda de forma
anônima, em menos de 30
segundos!

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688000115202589 e da chave de acesso 65990f48



Documento assinado eletronicamente por JULIA NAMIE MAIA PINTO ISHIHARA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2928130952 e chave de acesso 65990f48 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>.

Informações adicionais: Signatário (a): JULIA NAMIE MAIA PINTO ISHIHARA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 03-10-2025 15:59. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE DA CONSULTORIA NACIONAL DA UNIÃO DE UNIFORMIZAÇÃO
SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12 ANDAR - AGU SEDE I - BRASÍLIA/DF 70.070-030

DESPACHO Nº 00444/2025/GAB/CONUNI/CGU/AGU

NUP: 00688.000115/2025-89

INTERESSADOS: Conselho Nacional das Fundações de Apoio às Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica (CONFIES) e Outros

ASSUNTOS: Uniformização de entendimentos sobre as Fundações de Apoio (FA) às Instituições Federais de Ensino (IFES) e às Instituições Científicas e Tecnológicas (ICT's)

1. Aprovo, o **PARECER Nº 00040/2025/CONUNI/CGU/AGU** da lavra da Dra **JÚLIA NAMIE MAIA PINTO ISHIHARA** e o acolho em seus fundamentos fáticos e jurídicos, conforme disposto no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, bem como no art. 7º e inciso I do art. 8º, ambos da Portaria AGU nº 1.399/2009, o qual concluiu o seguinte:

Ante o exposto, sugere-se a uniformização do tema nos seguintes termos:

- i. a natureza jurídica da relação entre a ICT/IFES e a FA é **contraprestacional**, podendo ser formalizada por meio de **contrato ou convênio**, nos termos da Lei nº 8.958/94 e do Decreto nº 7.423/2010, devendo-se eleger qual é o mais adequado em cada caso concreto. Em projetos plurilaterais, é possível que o apoio a ser prestado pela FA seja formalizado, de forma acessória, no instrumento jurídico que rege a relação com os demais envolvidos no projeto, privilegiando a eficiência administrativa;
- ii. o valor destinado à FA como retribuição pelo serviço de apoio prestado às ICTs/IFES tem **natureza jurídica remuneratória** e, por conseguinte, **não se submete à prestação de contas, quanto ao uso específico** deste valor, prevista na Lei nº 8.958/1994 e na Lei nº 10.973/2004;
- iii. possibilidade de aplicação por analogia das **modalidades de remuneração** do I, III e V § 1º do art. 29 do Decreto nº 9.283/2018 (preço fixo e reembolso de custos), devendo a escolha ser devidamente **motivada** pela instituição apoiada, conforme as indicações e os requisitos dispostos no tópico II.3 deste parecer. Independentemente da forma de remuneração adotada, **devem ser observados os limites máximos nas normas aplicáveis a cada caso**, por exemplo, no caso das ICTs, o teto de 15% do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto, nos termos do art. 74 do Decreto nº 9.283/2018. Diante da inexistência de norma específica que discipline a forma de remuneração das FAs, sugere-se o envio dos autos ao MCTI e ao MEC para avaliação da conveniência e da oportunidade de regulamentar a questão;
- iv. o momento de pagamento da FA deve ser definido no **cronograma financeiro do projeto**, de forma proporcional à execução da gestão administrativa e financeira. Se a FA já iniciou o serviço de apoio (elaboração, planejamento, negociação, gestão de riscos, entre outros), mesmo que em fase anterior ao início da execução do projeto, não se configura a antecipação de pagamento. Caso seja necessário o pagamento antecipado, antes de qualquer prestação de serviços pela FA, este pode ser excepcionalmente admitido se configurados os requisitos da Orientação Normativa nº 76/2023 da AGU;
- v. entende-se que o art. 3 da Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191/2012 é válido juridicamente, recomendando-se que as contribuições recebidas durante a instrução deste procedimento de uniformização favoráveis à padronização do prazo de credenciamento e de autorização (seqs. 37, 52, 61, 74, 79, 83) **sejam enviadas ao MEC e ao MCTI para avaliação da conveniência e da oportunidade de alteração da Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191/2012;** e
- vi. entende-se que o art. 4, II, da Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191/2012 é válido juridicamente, **porém, a ICT/IFES com a qual a FA já credenciada possui vínculo não pode condicionar sua concordância com a autorização à imposição de suas normas a outras instituições.**

2. Em decorrência do art. 15 da **PORTARIA NORMATIVA CGU/AGU Nº 14, DE 23 DE MAIO DE 2023** à Senhora Consultora para adoção das providências cabíveis.

Brasília, 04 de outubro de 2025.

MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA
Advogada da União
Coordenadora de Uniformização e Consultora Substituta
Consultoria Nacional da União de Uniformização

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688000115202589 e da chave de acesso 65990f48



Documento assinado eletronicamente por MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2957462224 e chave de acesso 65990f48 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 04-10-2025 22:22. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE DA CONSULTORIA NACIONAL DA UNIÃO DE UNIFORMIZAÇÃO
SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12 ANDAR - AGU SEDE I - BRASÍLIA/DF 70.070-030

DESPACHO Nº 00477/2025/GAB/CONUNI/CGU/AGU

NUP: 00688.000115/2025-89

INTERESSADOS: CONSELHO NACIONAL DAS FUNDAÇÕES DE APOIO ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR E DE PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA- CONFIES
ASSUNTOS: GESTÃO INSTITUCIONAL

Exmo. Sr. Subconsultor-Geral da União de Políticas Públicas,

1. Aprovo o PARECER Nº 00040/2025/CONUNI/CGU/AGU e o DESPACHO Nº 00444/2025/GAB/CONUNI/CGU/AGU.

À consideração superior.

Brasília, 20 de outubro de 2025.

PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO
Advogada da União
Consultora Nacional da União de Uniformização

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688000115202589 e da chave de acesso 65990f48



Documento assinado eletronicamente por PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2979497249 e chave de acesso 65990f48 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 20-10-2025 16:15. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
SUBCONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12º ANDAR - AGU SEDE I - BRASÍLIA/DF 70.070-030

DESPACHO Nº 00233/2025/SUB-POP/CGU/AGU

NUP: 00688.000115/2025-89

INTERESSADOS: CONSELHO NACIONAL DAS FUNDAÇÕES DE APOIO ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR E DE PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA- CONFIES

ASSUNTOS: GESTÃO INSTITUCIONAL

1. Aprovo o DESPACHO Nº 00477/2025/GAB/CONUNI/CGU/AGU, da Senhora Consultora Nacional da União da CONUNI.
2. À CONUNI para ciência, registros e comunicações de praxe.

Brasília, 23 de outubro de 2025.

BRUNO MOREIRA FORTES
Advogado da União
Consultor-Geral da União Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688000115202589 e da chave de acesso 65990f48



Documento assinado eletronicamente por BRUNO MOREIRA FORTES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2984213089 e chave de acesso 65990f48 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO MOREIRA FORTES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 23-10-2025 14:36. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
